MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo a ser distribuído por dependência aos autos nº *0503012-97.2017.4.02.5101 (Operação Fatura Exposta – homologação de colaboração premiada)*

Outras referências:

0502479-41.2017.4.02.5101 – quebra telemática (Operação Fatura Exposta)
0502500-17.2017.4.02.5101 – quebra de sigilos bancário/fiscal
0503213-89.2017.4.02.5101 – quebra dados telefônicos
0503229-43.2017.4.02.5101 – interceptação
0503212-07.2017.4.02.5101 – busca e apreensão
0503371-47.2017.4.02.5101 – busca e apreensão complementar
0503435-57.2017.4.02.5101 – inquérito policial (IPL 37/2017)
0506684-16.2017.4.02.5101 – quebra telemática (Caso Philips – Rizzi)
0506685-98.2017.4.02.5101 – quebra dados telefônicos (Caso Philips – Rizzi)
0507157-02.2017.4.02.5101 – quebra de sigilos bancário/fiscal (Caso Philips –Rizzi)
0507498-28.2017.4.02.5101 – quebra de sigilos bancário/fiscal (Capitão Veiga)
0507499-13.2017.4.02.5101 – quebra de dados telefônicos (Capitão Veiga)
0507500-95.2017.4.02.5101 – quebra telemática (Capitão Veiga)
0509784-76.2017.4.02.5101 – interceptação (Caso INTO)
0226863-44.2017.4.02.5101 – quebra telemática/dados telefônicos (Caso INTO)
0070802-24.2018.4.02.5101 – quebra bancária/fiscal (Caso INTO)
0509582-02.2017.4.02.5101 – homologação de acordo de leniência (Per Prima)
0502997-94.2018.4.02.5101 – homologação de colaboração premiada
0060304-63.2018.4.02.5101 – homologação colaboração premiada (Norman)
0073412-62.2018.4.02.5101 – homologação de acordo de leniência (Maquet)
0506829-38.2018.4.02.5101 – homologação colaboração premiada (Ermano)
Autos n.º 0503870-31.2017.4.02.5101 (Ação penal Fatura Exposta – corrupção)
Autos n.º 0506921-16.2018.4.02.5101 (Ação penal Ressonância)
PIC nº 1.30.001.003574/2018-72 (Lavagem de dinheiro – Aquisição de lancha)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,** pelos Procuradores da República que ao final subscrevem[1], no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1) MIGUEL ISKIN, inscrito no CPF sob o n.º [redacted], nascido em [redacted], residente e domiciliado na Rua [redacted], Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, atualmente

1 Designados para atuar em auxílio ao Procurador natural neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF nº 529, de 11 de junho de 2018.

custodiado na Cadeia Pública Pedrolino Werling de Oliveira – Complexo Penitenciário de Gericinó – Bangu 8;

2) GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA (GUSTAVO ESTELLITA), inscrito no CPF sob o n.º [redacted], portador da carteira de identidade n.º [redacted], brasileiro, divorciado, engenheiro industrial, nascido em [redacted], filho de [redacted] e [redacted], residente na [redacted], Niterói – RJ, atualmente custodiado na Cadeia Pública Pedrolino Werling de Oliveira – Complexo Penitenciário de Gericinó – Bangu 8;

3) CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR (CESAR ROMERO), brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº [redacted], cujo o endereço deixa de declinar em razão de sua condição de colaborador;

4) MAURÍCIO FERNANDO TOSTA BARRETO (MAURICIO BARRETO), brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º [redacted], nascido em [redacted], filho de [redacted], residente na Avenida [redacted], Flamengo, Rio de Janeiro – RJ;

5) ENRICO VIEIRA MACHADO (ENRICO MACHADO), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [redacted], cujo o endereço deixa de declinar em razão de sua condição de colaborador;

6**) AUGUSTO RANGEL LARRABURE** (AUGUSTO LARRABURE), inscrito no CPF Nº [redacted], filho de [redacted], nascido em [redacted], com endereços na Rua [redacted], Consolação, São Paulo/SP e na Rua [redacted], Curitiba/PR, atualmente custodiado na Cadeia Pública Pedrolino Werling de Oliveira – Complexo Penitenciário de Gericinó – Bangu 8;

7**) BRUNO FARINA**, inscrito no CPF nº [redacted], filho de [redacted], nascido em [redacted], com endereço na Avenida [redacted], [redacted], Hernandárias, Paraguai, atualmente foragido; e,

8**) CHAAYA MOGHRABI**, inscrito no CPF n.º [redacted], filho de [redacted] e de [redacted], nascido em [redacted], residente na Av. [redacted], São Paulo/SP, atualmente foragido.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

A presente denúncia apresenta o resultado de mais uma parcela da investigação levada a cabo pelo Ministério Público Federal na **Operação Fatura Exposta** e das apurações realizadas após sua deflagração, resultando na recente **Operação Ressonância**, tendo como escopo aprofundar o desbaratamento da organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de capitais, envolvendo contratos na **área da saúde** celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO.

A Operação Lava Jato no Rio de Janeiro identificou a existência de um esquema de grandes proporções de corrupção de agentes públicos, fraudes a licitação, cartel, evasão de divisas e lavagem de dinheiro no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, descobertos a partir dos desdobramentos das operações **Calicute** e **Eficiência**, dessa 7ª Vara Federal Criminal.

No bojo da **Operação Eficiência**, foi possível revelar que a organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL** ocultou no exterior, pelo menos, o valor equivalente a R$ 318.554.478,91 (trezentos e dezoito milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), por

meio de um engenhoso processo de envio de recursos oriundos de propina via operações “dólar-cabo”[2].

Com o avanço das investigações, a partir de algumas medidas cautelares, tais como a quebra de sigilos telefônicos, telemáticos e bancários, além das colaborações premiadas firmadas com integrantes que ocupavam funções estratégicas nos núcleos administrativo e financeiro da organização criminosa – e que, portanto, apresentaram substanciosos dados de corroboração – foi revelado que **SÉRGIO CABRAL** instituiu uma verdadeira política de governo baseada no recebimento de vantagens indevidas nos contratos mais rentáveis do governo do Estado, não poupando sequer a Secretaria de Saúde e Defesa Civil, pasta para a qual escolheu como titular **SÉRGIO CÔRTES**.

Dessa forma, em abril de 2017, dando prosseguimento às investigações, foi deflagrada a Operação **Fatura Exposta** que expôs como o esquema criminoso funcionava dentro da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e como o empresário **MIGUEL ISKIN**, com o auxílio de seu operador financeiro **GUSTAVO ESTELLITA**, ambos sócios administradores das empresas OSCAR ISKIN & CIA LTDA. e SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, pagaram **em espécie**, no Brasil, ao menos, **R$ 16.260.000,00** ao ex-governador **SÉRGIO CABRAL** e seu então Secretário de Saúde **SÉRGIO CÔRTES**, por meio dos operadores financeiros CARLOS MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA e **CESAR ROMERO**.

Por conta dos fatos acima, **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** foram denunciados por corrupção ativa e pertinência à organização criminosa. **SÉRGIO CÔRTES** e **CESAR ROMERO**, por sua vez, foram denunciados por corrupção passiva e pertinência à organização criminosa[3].

Após a deflagração da **Operação Fatura Exposta**, apurou-se que o pagamento da propina não ocorreu apenas com dinheiro em espécie no Brasil, mas também mediante transferências de recursos para contas ocultas no exterior e pagamento de bens de luxo, tais como uma lancha pertencente a **CESAR ROMERO**.

2 O referido valor foi recuperado por meio de acordo de colaboração premiada com os irmãos Renato e Marcelo Chebar.
3 Autos nº 0503608-81.2017.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Dessa forma, a denúncia engloba a correspondente face da **corrupção ativa** protagonizada por **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, empresários do ramo de próteses e produtos médicos, responsáveis pelo pagamento de propina, no exterior, sob a condição de obter benefícios para as suas empresas e do seu grupo nos contratos de fornecimento de equipamentos e produtos médico-hospitalares celebrados com a Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro e a **corrupção passiva** praticada por **CESAR ROMERO** em relação a parte das vantagens indevidas recebidas no exterior.

Na presente denúncia também são imputados os correspondentes crimes de **lavagem de ativos** e **evasão de divisas** praticados por **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA** e **CESAR ROMERO** relativamente aos fatos acima narrados, que contaram com o auxílio fundamental de **MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO, ("BARCO"), CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA ("BOXE")** e **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")**.

Considerando o tamanho e a complexidade da atuação da organização criminosa liderada pelo ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, a presente denúncia não esgota todos os crimes cometidos com a intermediação de **GUSTAVO ESTELLITA**, **MIGUEL ISKIN** e **CESAR ROMERO**, **não representando, portanto, arquivamento implícito quanto a pessoas não denunciadas ou fatos ora não imputados**, especialmente em razão de ainda estar em curso investigação sobre os demais ilícitos penais.

Ademais, não estão albergados na presente denúncia ilícitos referentes aos contratos firmados, como superfaturamento, sobrepreço e cartel, estando a mesma adstrita à corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, envolvendo os valores de propina que **CESAR ROMERO** solicitava e recebia dos empresários **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN**, para a obtenção de benefícios para suas empresas e demais pertencentes ao esquema criminoso.

Em relação aos crimes de lavagem de ativos imputados nesta peça, salienta-se que parte dos crimes antecedentes de corrupção e pertinência à organização criminosa, já foram objeto de denúncia nos autos da ação penal n.º 0503870-31.2017.4.02.5101.

Relativamente a **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN**, o MPF se reporta, ainda, ao crime antecedente de fraude à licitação que foi objeto de denúncia nos autos da ação penal n.º 0506921-16.2018.4.02.5101.

Dessa forma, o MPF reporta-se à narrativa envolvendo os crimes de corrupção, pertinência à organização criminosa e fraude à licitação já imputados aos denunciados **CESAR ROMERO**, **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN**, de modo a reforçar a presença dos indícios suficientes dos delitos antecedentes aos atos de lavagem objetos da presente denúncia, além da imputação de novos crimes de corrupção.

Outrossim, este órgão ministerial requer o compartilhamento de todas as provas colhidas naqueles autos, além daquelas apresentadas com as peças acusatórias para que possam instruir a presente ação penal.

2. RESUMO DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

Em 18/10/2011 e 21/10/2011, **CESAR ROMERO**, de forma livre e consciente, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida em razão do exercício da chefia da Subsecretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, pelo menos em **02 oportunidades distintas**, reveladas pelo recebimento do valor total de **USD 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil dólares)** na conta oculta de n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* AVALENA TRADING LIMITED, valor este ofertado por ação de **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN** (**Corrupção Passiva: Art. 317, c/c art. 327, §2º, na forma dos Arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Corrupção Ativa: Art. 333, na forma dos Arts. 29 e 71, todos do Código Penal – 02 crimes em continuidade delitiva – Conjunto de fatos 01**).

Consumados os delitos antecedentes de organização criminosa, corrupção e fraude à licitação, os denunciados **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA** e **CESAR ROMERO,** de modo consciente e voluntário**,** em **02 oportunidades distintas**, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade do valor total de **USD 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil dólares)** mediante transferências de recursos da conta n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* AVALENA TRADING LIMITED, de propriedade de **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, sendo USD 26.000,00 (vinte e seis mil dólares) transferidos para a conta da empresa NEXT SPORTS LLC e USD 200.000,00 (duzentos mil dólares) transferidos para a conta de SEGUE CAROLINA Y/O SEGUE DIEGO RICARDO, no exterior, convertendo os valores de origem ilícita em ativo lícito (**Lavagem de Ativos: Art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal – 02 crimes em continuidade delitiva – Conjunto de fatos 02**).

Como será demonstrado ao longo da presente denúncia, as transferências tiveram a finalidade de converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e dificultar o rastreamento dos recursos através de sua aplicação para pagamento de parte do valor da embarcação da marca “SEGUE”, modelo 55, série AD-055-012, ano 2012, adquirida por **CESAR ROMERO**.

Em 07/10/2011, **CESAR ROMERO**, de forma livre e consciente, recebeu vantagem indevida de **USD 400.000,00 (quatrocentos mil dólares)**, ofertados por ação de **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN,** em virtude da prática e omissão de atos de ofício, com infração de deveres funcionais durante o exercício da chefia da Subsecretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, notadamente em relação à licitação e contratação para fornecimento de equipamentos e produtos médico-hospitalares celebrados com a Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro (**Corrupção Passiva: Art. 317, c/c art. 327, §2º, na forma do Art. 29, todos do Código Penal. Corrupção Ativa: Art. 333, na forma do Art. 29, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 03**).

Em 07/10/2011, **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")**, promoveu, com auxílio de **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA, MAURÍCIO BARRETO ("BARCO")**, **ENRICO MACHADO,** CLÁUDIO DE SOUZA e VINÍCIUS CLARET[4]**,** de modo consciente e voluntário, a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de 01 (uma) operação "dólar-cabo", do valor de **USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos)**, mediante transferência bancária proveniente de conta controlada por **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")** mediante a entrega de valor correspondente em reais, no Brasil, a **CESAR ROMERO (Evasão de divisas: art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 – Conjunto de fatos 04**).

Consumados os delitos antecedentes de organização criminosa, corrupção, fraude à licitação e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA** e **CESAR ROMERO**, com auxílio de **MAURÍCIO BARRETO ("BARCO"), ENRICO MACHADO, CLÁUDIO DE SOUZA, VINÍCIUS CLARET** e **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA"),** de forma livre e consciente, em 07/10/2011, tendo como propósito distanciar o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a **USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos)**, com a movimentação de recursos em espécie no Brasil, por intermédio de serviços de doleiros, relacionados aos valores que se pretendia remeter de maneira ilícita para o exterior, estando todos incursos no delito de lavagem de ativos (**Lavagem de Ativos: Art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 05**).

Em 07/10/2011, **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")**, promoveram, com auxílio de **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA, MAURÍCIO BARRETO ("BARCO"), ENRICO MACHADO,** CLÁUDIO DE SOUZA e VINÍCIUS CLARET**,** de modo consciente e voluntário, a saída para o exterior, sem

4O Ministério Público Federal deixa de denunciar CLÁUDIO DE SOUZA e VINÍCIUS CLARET, tendo em vista já terem sido condenados, no processo n. 2017.51.01.507472-7, à pena estabelecida em acordo de colaboração premiada.

autorização legal, por meio de 01 (uma) operação "dólar-cabo", do valor de **USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos)**, mediante transferência bancária proveniente de conta controlada por **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** mediante a entrega de valor correspondente em reais, no Brasil, a **CESAR ROMERO (Evasão de divisas: art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 – Conjunto de fatos 06**).

Consumados os delitos antecedentes de organização criminosa, corrupção, fraude à licitação e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA** e **CESAR ROMERO**, com auxílio de **MAURÍCIO BARRETO ("BARCO"), ENRICO MACHADO,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINÍCIUS CLARET, **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE"),** de forma livre e consciente, em 07/10/2011, tendo como propósito distanciar o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a **USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos)**, com a movimentação de recursos em espécie no Brasil, por intermédio de serviços de doleiros, relacionados aos valores que se pretendia remeter de maneira ilícita para o exterior, estando todos incursos no delito de lavagem de ativos (**Lavagem de Ativos: Art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 07**).

3. A NARRATIVA DOS FATOS

A configuração dos crimes de lavagem de capitais imputados adiante está alicerçada, na forma do art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/98[5], em crimes antecedentes, **que já foram denunciados no âmbito da Operação "Fatura Exposta" e "Ressonância"** praticados no âmbito das licitações para aquisição de equipamentos médicos tanto da Secretaria Estadual de Saúde quanto do INTO, tendo sido revelados crimes de corrupção

5 Art. 2º, § 1º da Lei 9.613/98: A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e fraude às licitações (art. 96, inciso V c/c art. 84, §2º da Lei 8.666/93).

3.1. A OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA

Os crimes narrados na presente peça acusatória demandam compreensão do contexto fático apresentado na ação penal de autos n.º 0503870-31.2017.4.02.5101 (denúncia da Operação **Fatura Exposta**) (DOC. 01), notadamente quanto à relação formada entre **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA**, **SÉRGIO CÔRTES** e **CÉSAR ROMERO** no engendro criminoso, o qual o MPF se reporta.

Conforme demonstrado na supracitada ação penal, os ilícitos tiveram início em 2002, quando **SÉRGIO CÔRTES** assumiu a Direção-Geral do INTO e nomeou o colaborador **CESAR ROMERO** como chefe da Assessoria Jurídica do instituto, cargo que ocupou de abril de 2002 até 2006.

Sob orientação de **SÉRGIO CÔRTES**, **CESAR ROMERO** estabelecia critérios técnicos que configuravam cláusulas restritivas de competitividade nas licitações para compras do Instituto, com a finalidade de privilegiar as empresas dos empresários **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, sobretudo, importadoras dos materiais e insumos.

Em um segundo momento, quando outras empresas nacionais passaram a também preencher os critérios técnicos das licitações e ameaçaram a hegemonia das empresas de **MIGUEL ISKIN**, foi a vez de **CESAR ROMERO** e **SÉRGIO CÔRTES** passarem a lançar mão de editais de “pregão internacional” para a compra de equipamentos.

A publicidade do certame era limitada e as empresas estrangeiras que participavam da licitação eram trazidas ao Brasil pelo próprio **MIGUEL ISKIN** e organizavam-se entre si para frustrar o caráter competitivo do certame.

A partir de 2007, quando **SÉRGIO CABRAL** assume o Governo do Estado do Rio de Janeiro e nomeia **SÉRGIO CÔRTES** como Secretário de Saúde e o colaborador **CESAR ROMERO** como Subsecretário Executivo, o esquema de corrupção, cartel e fraude a licitações transfere-se, em moldes similares, para a Secretaria de Saúde, com o auxílio inestimável do líder do cartel das empresas: **MIGUEL ISKIN** e seu operador financeiro **GUSTAVO ESTELLITA**.

O colaborador **CESAR ROMERO** esclareceu que, além das especificações técnicas restritivas, as pesquisas de preços na fase interna da licitação eram baseadas em orçamentos fornecidos por ordem de **MIGUEL ISKIN**, tendo como parâmetro os valores dos equipamentos superfaturados.

Em seguida, na fase externa do procedimento licitatório, as propostas eram apresentadas pelas empresas cartelizadas e coordenadas por **MIGUEL ISKIN**.

Homologado o resultado final, o pagamento era feito no exterior, mediante abertura de carta de crédito, tendo como beneficiários ou o próprio fabricante das próteses ou empresas vinculadas a **MIGUEL ISKIN** – sendo a principal a empresa **AVALENA**, que recebia os valores de propina no exterior.

Para o alcance dos seus propósitos ilícitos, **MIGUEL ISKIN** contava com a atuação de seu sócio e principal comparsa, **GUSTAVO ESTELLITA**, a quem incumbia gerenciar a cobrança e arrecadação de percentuais de contratos das empresas cartelizadas, bem como controlar a distribuição de vantagens indevidas aos funcionários públicos.

Importante lembrar que o esquema de corrupção idealizado por **SÉRGIO CÔRTES** e **MIGUEL ISKIN**, relativo às importações de equipamentos médicos, tanto da Secretaria Estadual de Saúde quanto do INTO, gerava o pagamento de propina para a organização criminosa de **SÉRGIO CABRAL,** apenas com uma inversão em relação ao percentual pago a cada um dos agentes públicos.

Como informado pelo principal operador financeiro de **SÉRGIO CABRAL**, o colaborador CARLOS MIRANDA, em declarações prestadas em juízo nos autos da ação penal retro mencionada, nas importações da SES/RJ, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL** era beneficiado com o pagamento de 70% da propina e **SÉRGIO CÔRTES**, 30%; já nas importações promovidas pelo INTO, o ex-Diretor e Secretário Estadual de Saúde **SÉRGIO CÔRTES** recebia 70% da propina e **SÉRGIO CABRAL**, 30%.

De acordo com **CESAR ROMERO**, nos contratos celebrados após os pregões internacionais na Secretaria de Saúde, além dos 5% de propina do valor do faturamento que eram decorrentes da "regra do jogo" impingida por **SÉRGIO CABRAL**, 2% era destinado a **SÉRGIO CORTES** e 1% ao colaborador:

> "*Que a respeito da transição do INTO para Secretaria de Saúde, SERGIO CÔRTES teve um encontro em Mangaratiba com SÉRGIO CABRAL (na residência deste por convocação deste último – no final de novembro de 2006); Que após o referido encontro, CÔRTES fez convite ao colaborador para atuar na Secretaria; Que o convite foi feito na casa de SERGIO CÔRTES na Avenida Borges de Medeiros, salvo engano 2785, Cobertura, em frente ao Clube Piraquê; Que nesta conversa sobre os problemas da Secretaria de Saúde, SERGIO CÔRTES relatou que, após os 4 anos de governo, ambos "estariam bem financeiramente" (CÔRTES e o COLABORADOR); Que inclusive SERGIO CÔRTES relatou que SERGIO CABRAL teria indagado quantas pessoas de confiança CÔRTES estaria levando para Secretaria, tendo ele relatado que apenas uma, que seria o colaborador, para ajustar com esse assunto os percentuais que seriam rateados a cada um; Que as aquisições por pregões internacionais eram feitas através de CARTA DE CRÉDITO, quando a empresa ganhadora era estrangeira; Que a importação dos equipamentos se dava pela SESDEC (Secretaria de Saúde e Defesa Civil), sendo que,* ***dos valores contratados, 10% seriam para o esquema CABRAL (1% para o Colaborador, 2% para SÉRGIO CÔRTES, 5% CABRAL, 1% para alguém do TCE e 1% para alimentar o esquema)****; Que, como havia fraude no pagamento dos tributos na importação dos equipamentos, além dos 10% pagos ao "esquema CABRAL", cerca de 40% do total eram rateados entre MIGUEL ISKIN e SERGIO CÔRTES; Que esses 40% são os valores que deveriam ser pagos de tributos; Que em relação ao 10% "do esquema CABRAL" apenas sabe que esse percentual ficava com CARLOS MIRANDA para os devido rateios e lhe era entregue por GUSTAVO ESTELLITA; Que os 3% que correspondiam ao Colaborador e a SERGIO CÔRTES era retidos por GUSTAVO ESTELLITA e depositados no exterior no Bank of America nos EUA,*

em Nova York (...)" (DOC. 02 – Anexo 4 do acordo de colaboração - autos n.º 0503017-22.2017.4.02.5101, Grifo nosso)"

O pagamento de vantagens indevidas no âmbito da Secretaria de Saúde foi detalhado pelo principal operador financeiro de **SÉRGIO CABRAL**, CARLOS MIRANDA, no Termo de Colaboração referente ao Anexo 34 (DOC. 03):

> *"(…) Que, no caso da Secretaria de Saúde, o valor era dividido com SERGIO CORTES; Que, inicialmente, o valor era repartido da seguinte forma: 30% para SERGIO CORTES e 70% para CABRAL; Que, no caso da área da saúde, os valores pagos por ARTHUR não eram provenientes exclusivamente da FACILITY; Que ARTHUR recolhia de outros prestadores de serviço e repassava para CABRAL; Que, em 2010, na época que CESAR ROMERO saiu da Secretaria de Saúde em razão da escândalo que envolveu a empresa TOESA, CABRAL determinou um aumento no percentual devido a CORTES, devendo ficar 50% para CABRAL e 50% para CORTES; Que CORTES arrecadava valores de propina também no INTO; Que CORTES repassava valores arrecadados no INTO para CABRAL; Que a proporção da propina arrecadada, no caso do INTO, era 30% CABRAL e 70% CORTES; Que no primeiro mandato o colaborador acertava os valores com CESAR ROMERO; Que o colaborador, inicialmente, ia ao encontro de CESAR ROMERO no escritório deste, localizado na Av. Almirante Barroso, entre a Av. Treze de Maio e Rio Branco, no Centro, do Rio de Janeiro; Que, posteriormente passou a se encontrar com CESAR em um apartamento na Lagoa, localizado próximo ao Corte do Cantagalo; Que nesses encontros o colaborador fazia o encontro de contas com CESAR ROMERO; Que CESAR, em regra, passava ao colaborador recursos; Que CESAR ROMERO uma vez confidenciou ao colaborador que possuía parede falsa em uma casa em Niterói, onde guardava bastante dinheiro; Que CESAR ROMERO afirmou que trabalhava com perícias judiciais e que isso poderia servir de justificativa dos valores que mantinha em casa escondidos; Que, após a saída de CESAR ROMERO da Secretaria de Saúde, o colaborador passou a tratar com GUSTAVO ESTELLITA, que possuía o codinome de XERIFE; Que o colaborador tratou da divisão de propina com ESTELLITA até o fim do mandato de CABRAL em 2014; Que em 2010/2011 (...)"*

Além das colaborações premiadas do ex-Subsecretário de Saúde **CESAR ROMERO** e das confissões de CARLOS MIRANDA[6] e LUIZ CARLOS BEZERRA, que admitiram, em sede judicial, os pagamentos de propina envolvendo a

6 Posteriormente ao seu interrogatório judicial, CARLOS MIRANDA também se tornou colaborador, tendo a sua colaboração premiada sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal, anexo 34, PET 7125.

organização criminosa, **provas documentais** apreendidas quando da deflagração da **Operação Calicute** (1ª fase da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro), **comprovam o pagamento de propina no Brasil por meio de dinheiro em espécie.**

Com efeito, dentre as provas reunidas na citada operação estavam anotações apreendidas na residência de LUIZ CARLOS BEZERRA que demonstravam que pessoa de alcunha “XERIFE” realizava vultosos aportes mensais no valor de R$ 400.000,00 a R$ 500.000,00 a **CABRAL**, conforme exemplos abaixo.

Figura 8:

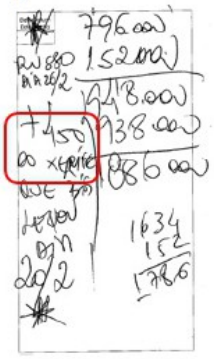

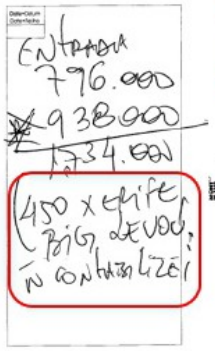

Figura 9:

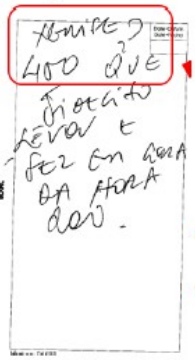

Figura 10:

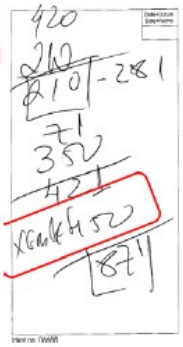

Figura 11

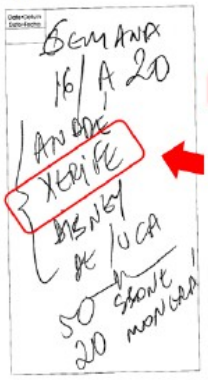

Figura 12:

Figura 13:

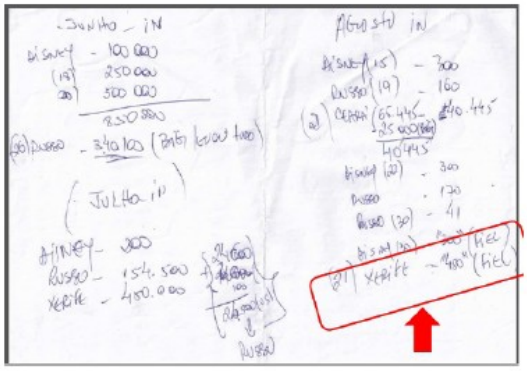

Figura 14:

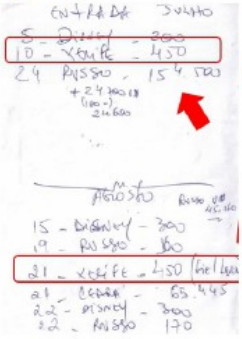

Figura 15:

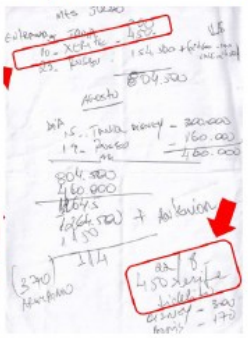

Figura 16:

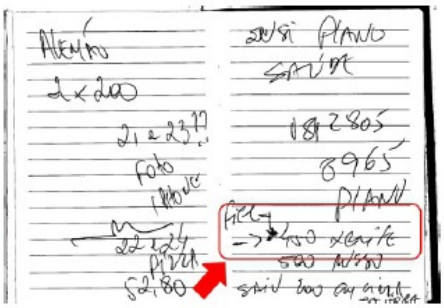

O vínculo entre a pessoa de nome “XERIFE” e os empresários **MIGUEL ISKIN/GUSTAVO ESTELLITA** foi possível após o encontro de mensagens na caixa postal de LUIZ CARLOS BEZERRA informando datas e codinomes (processo nº 0506602-19.2016.4.02.5101/Quebra telemática).

Em um dos e-mails, há um compromisso de BEZERRA, em 2014, em sua agenda eletrônica em que consta: **"De Louco / xerife as 14 na Macedo"**

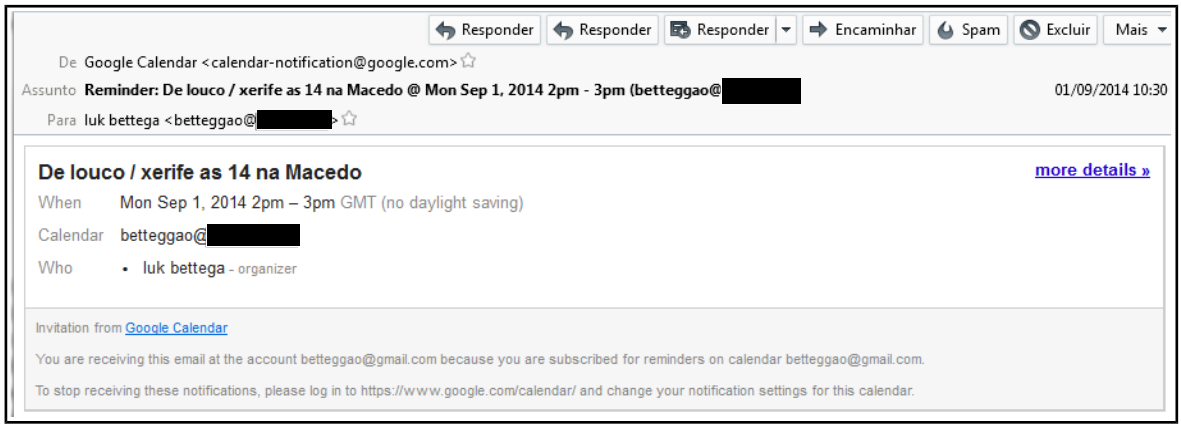
Responder Responder Responder Encaminhar Spam Excluir Mais

De Google Calendar <calendar-notification@google.com>

Assunto **Reminder: De louco / xerife as 14 na Macedo @ Mon Sep 1, 2014 2pm - 3pm (betteggao@[redacted]** 01/09/2014 10:30

Para luk bettega <betteggao@[redacted]>

De louco / xerife as 14 na Macedo more details »

When Mon Sep 1, 2014 2pm – 3pm GMT (no daylight saving)

Calendar betteggao@[redacted]

Who • luk bettega - organizer

Invitation from Google Calendar

You are receiving this email at the account betteggao@gmail.com because you are subscribed for reminders on calendar betteggao@gmail.com.

To stop receiving these notifications, please log in to https://www.google.com/calendar/ and change your notification settings for this calendar.

A expressão *"**na Macedo**"*, por sua vez, é referência à sede da empresa de **MIGUEL ISKIN**, OSCAR ISKIN LTDA, localizada na Rua Macedo Sobrinho, nº 65, Humaitá, Rio de Janeiro.

Mas não é só. **MIGUEL ISKIN** também é sócio da empresa **SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES** (03.131.132/0001-40), em conjunto com seu operador financeiro **GUSTAVO ESTELLITA,** conforme quadro societário abaixo, o que ajuda a compreender a origem do seu apelido.

Em outra mensagem de e-mail também de 2014 localizada na caixa de **BEZERRA** há novamente menção ao codinome "**Xerife**" e uma data e hora, a indicar possível encontro para recolhimento de propina:

De Luiz Bezerra <betteggao@[redacted]> Responder Responder Responder Encaminhar Spam Excluir Mais

Assunto **Xerife as 14 hs dia 11 e de louco 12/6 de manhã !!** 09/06/2014 17:06

Xerife as 14 hs dia 11 e de louco 12/6 de manhã !!

3.2. AS INVESTIGAÇÕES QUE SE SUCEDERAM À OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA – A OPERAÇÃO RESSONÂNCIA

Após a deflagração da fase ostensiva da Operação Fatura Exposta, que redundou nas prisões de **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA** e do ex-Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro **SÉRGIO CÔRTES**, ocorreram avanços significativos nas investigações, em razão do **trabalho organizado de diversos órgãos de controle,** a saber:

- **o Conselho de Defesa Administrativa Econômica (CADE);**
- **o Tribunal de Contas da União (TCU); e**
- **a Controladoria-Geral da União (CGU).**

Com efeito, o CADE celebrou acordo de leniência com uma das empresas participantes do cartel de empresas da área da saúde, tendo produzido extenso material probatório.

Segundo revelado no acordo de leniência firmado com a empresa PER PRIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, o **cartel** de fornecedores que atuou ao longo de mais de 20 anos perante o INTO era controlado pela "líder" OSCAR ISKIN e contava com diversas empresas secundárias, laranjas e fornecedoras, conforme se observa nos documentos em anexo (DOC. 04).

Além do trabalho produzido pelo órgão concorrencial, o TCU e a CGU se debruçaram sobre procedimentos licitatórios do INTO e da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), a fim de analisar a regularidade das licitações e comprovar as declarações do colaborador **CESAR ROMERO**, a respeito das fraudes nas contratações das empresas do "clube do pregão internacional"[7].

7 Segundo termo de colaboração nº 02: "QUE as empresas que participavam desse "clube do pregão internacional" eram as seguintes: RIZZI, M.D. INTERNACIONAL, AKA TRADE, INDUMED, PER PRIMA, COMERCIAL MÉDICA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V., DBS3 COMERCIAL CIENTÍFICA, DRAGER, HELO MED, MAQUET, DIXTAL, NEW SERVICE, ULTRA IMAGEM, M&M LOPES, STRYKER, MACROMED, MULTIMEDIC, AGA MED, SIEMENS; QUE a existência desse arranjo entre as empresas foi comunicado ao COLABORADOR por SÉRGIO CÔRTES e MIGUEL ISKIN;"

Importante registrar que as conclusões alcançadas pelos três órgãos de controle se complementam, uma vez que as análises realizadas pelas equipes do TCU e da CGU vieram a corroborar, de forma independente, as diversas evidências de manipulação dos procedimentos licitatórios relatadas no acordo de leniência firmado perante o CADE, que reforçaram as provas de que **MIGUEL ISKIN** fazia parte e possuía papel de destaque em organização criminosa destinada a desviar recursos públicos da área da saúde.

Paralelamente às análises realizadas pelos citados órgãos de controle, o MPF também continuou as apurações, ajuizando medidas cautelares e celebrando acordos de colaboração premiada e de leniência que revelaram detalhes do funcionamento da organização criminosa e permitiram compreender a dimensão dos crimes praticados por seus integrantes.

O resultado do trabalho dos órgãos de controle, em conjunto com as medidas investigatórias adotadas pelo Ministério Público Federal após a deflagração, demonstrou que a extensão e complexidade do **esquema de corrupção instalado no INTO e na SES/RJ eram muito maiores** do que os fatos inicialmente revelados na Operação Fatura Exposta, em abril de 2017.

As investigações também revelaram a participação de diversos funcionários públicos do INTO e da SES/RJ que agiam de forma coordenada em benefício das empresas integrantes do grupo criminoso, de modo a permitir a máxima arrecadação de recursos pelas empresas cartelizadas e a reversão de parte significativa desses contratos a título de propina para servidores públicos dos mais diversos órgãos e escalões.

Consoante apurado, as fraudes a licitações, a cartelização e o pagamento de propina envolviam não só os contratos de aquisição de equipamentos médicos importados de alta complexidade, como também os contratos de aquisição de órteses, próteses e materiais especiais (OPME).

As atividades de empresários e funcionários públicos envolvidos nessa grande teia criminosa eram coordenadas por **MIGUEL ISKIN** e **SÉRGIO CÔRTES**,

responsáveis por angariar grandes fabricantes mundialmente reconhecidas e obter liberação orçamentária para as contratações em valores estratosféricos, as quais, segundo dados do TCU[8] atingiram mais **1,5 BILHÃO DE REAIS** apenas no âmbito das contratações do INTO, no período de 2006 a 2017.

Para o alcance dos seus propósitos ilícitos, **MIGUEL ISKIN** contava com a atuação de seu sócio e principal comparsa, **GUSTAVO ESTELLITA**, a quem incumbia gerenciar a cobrança e arrecadação de percentuais de contratos das empresas cartelizadas, bem como controlar a distribuição de propina aos funcionários públicos.

Com o avanço das investigações, foi possível identificar que o núcleo operacional deste braço da organização criminosa também contava com funcionários de confiança da empresa Oscar Iskin, cujas atribuições dentro da estruturada divisão de tarefas pôde ser delineada, tais como **GAETANO SIGNORINI** (Diretor Comercial); **MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA** (Diretor Comercial); **MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA** (Gerente de vendas); e **MÁRCIA CUNHA** (Secretária).

Esse núcleo operacional era o responsável por fazer as ligações entre o setor público (núcleo administrativo-político) e os empresários cartelizados (núcleo econômico), por meio de atividades que envolviam, em apertada síntese, o direcionamento das **demandas** públicas (especificação de insumos médicos a serem adquiridos e cotação de preços fraudada) e o direcionamento das **contratações** públicas (mediante ilícita desclassificação de concorrentes que não faziam parte do cartel).

Esses atos de ofício eram comprados com o pagamento de vantagens indevidas milionárias, as quais eram custeadas com base na arrecadação de valores com as empresas beneficiárias das licitações, seja por meio de pagamento de "comissões" no exterior (correspondentes a cerca de 40% dos contratos), seja por meio

8 Conforme dados do Relatório de Monitoramento do TCU, TC 014.858/2017-7, fiscalização nº 189/2017: *"verificou-se que valor total homologado nas licitações realizadas pelo **INTO, no período de 2006 a 2017, foi de R$ 1.528.276.274,81** (peça 330); o somatório do valor homologado de todas as instituições de saúde federais do Rio de Janeiro, exceto o INTO, foi de R$ 198.973.754,83 (peça 330); e o **total contratado pela SES com recursos das fontes 12, 13 e 25 no mesmo período foi de aproximadamente R$ 149 milhões**. Assim, ficou evidenciada a materialidade das contratações feitas pelo INTO, justificando a definição do escopo desta fiscalização apenas nesses contratos."*

do recolhimento no Brasil de valores entre 10% e 13% dos contratos firmados pelas empresas do cartel, estratégia que gerava um "grande caixa de propina" administrado por **MIGUEL ISKIN** de forma a retroalimentar o sistema e permitir a sua hegemonia no mercado da saúde pública durante décadas.

O núcleo administrativo da organização criminosa contava com a atuação de **JAIR VINNICIUS RAMOS DA VEIGA**, vulgo "**Coronel Veiga**", que era o responsável por controlar de fato as licitações tanto no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – INTO quanto na Secretaria Estadual de Saúde. Também participavam da organização criminosa diversos médicos do INTO, que eram chefes dos setores estratégicos do hospital e tinham o papel de assinar os descritivos técnicos de materiais para serem adquiridos e dar assistência à coordenação administrativa acerca de julgamento de recursos apresentados por empresas concorrentes em procedimentos licitatórios. Dentro desse núcleo, foi identificado, por exemplo, o médico **ANDRÉ LUIZ LOYELO BARCELLOS**, que atuou como Chefe do Setor de Coluna, o principal orçamento dentro do instituto e atualmente exerce o cargo de Diretor Geral[9].

Por outro lado, no **núcleo econômico**, agiam os principais executivos das mais diversas fabricantes multinacionais de equipamentos médicos, tais como MAQUET, DRAGER, PHILIPS/DIXTAL e STRYKER, dentre outras, as quais ajustavam as vitórias nos procedimentos licitatórios em troca do pagamento de "comissões" exorbitantes a **MIGUEL ISKIN** no exterior, por intermédio de *offshores* como CHICALE, AVALENA, MOSES TRADING, BECKFELL, LIFE CARGO, LIFE GROUP e SOBIGOLD. Ao longo do tempo, a dinâmica dos pagamentos dessas comissões milionárias foi sendo alterado e chegou a contemplar transferências para a MIK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL, empresa de **MIGUEL ISKIN** sediada em Rio Bonito/RJ.

Também integravam o núcleo econômico os sócios de empresas intermediárias, que atuavam no cartel vendendo produtos fabricados por terceiros, devendo a **MIGUEL ISKIN** um percentual de 13% sobre cada contrato, bem como os sócios das empresas "laranjas" as quais apenas participavam das licitações para dar

9 Nomeado em 23/03/2018, conforme Portaria 717 do Ministro da Saúde, publicada no DOU, p. 36, seção 2, de 23/03/2018.

aparência de legalidade às contratações, tais como RIZZI, MEDLOPES e AGAMED, as quais retinham uma pequena parte dos valores a título de "comissão" e repassavam a quase totalidade das vendas para os grandes fabricantes.

As investigações também revelaram que grande parte dos recursos públicos repassados às empresas contratadas pelo INTO e pela Secretaria Estadual de Saúde retornavam para outros integrantes da organização criminosa mediante transferências para as empresas de consultoria MAAPA, de **MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA**, MULTIPLUS, de **GAETANO SIGNORINI**, e LOGON, de **MARCUS VINICIUS**.

Esses núcleos da organização criminosa ora desvendados podem ser ilustrados na forma do diagrama a seguir:

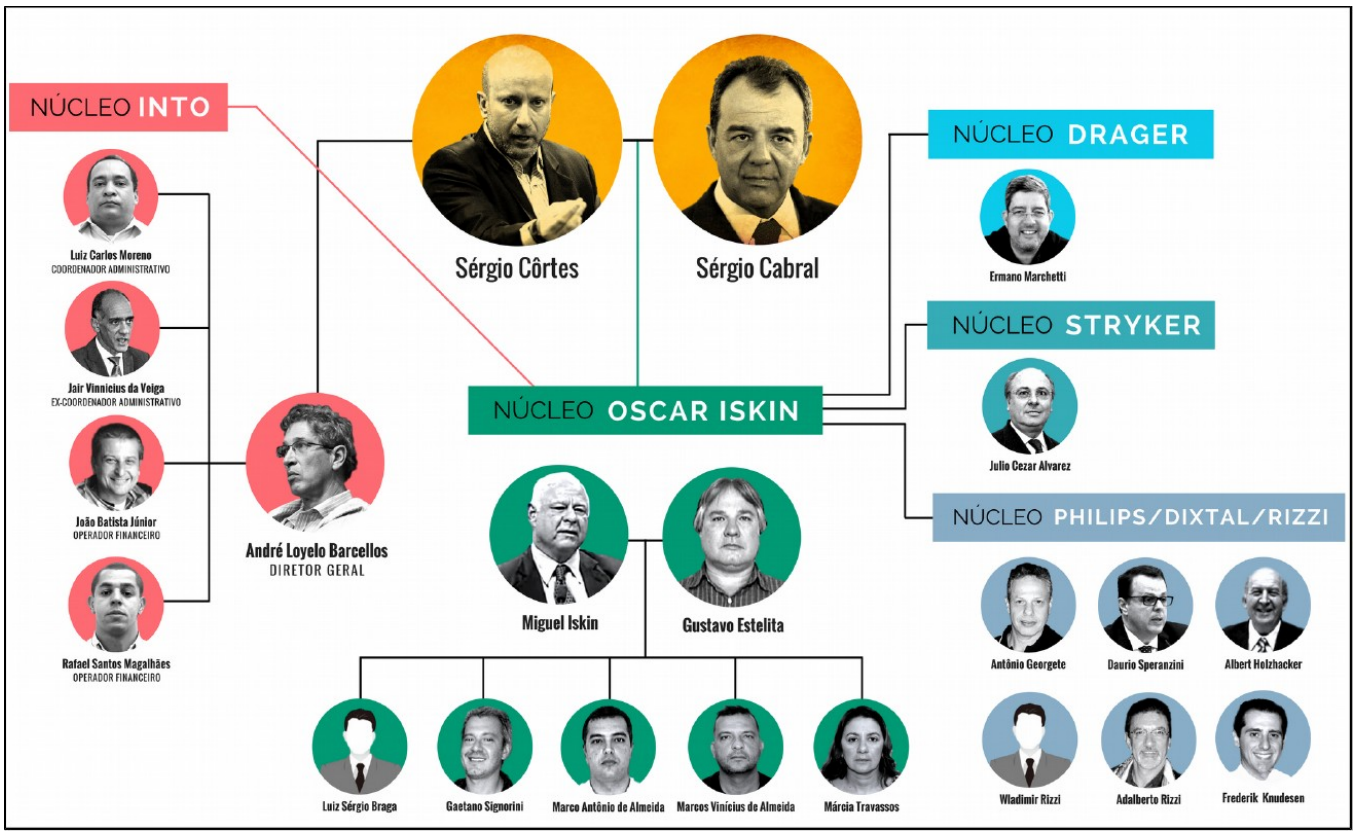

Não bastasse a revelação de toda essa teia criminosa, as novas provas colhidas a partir da celebração de acordo de leniência demonstraram que os proveitos econômicos obtidos por **MIGUEL ISKIN** e seus comparsas por meio dessa

gigantesca “fábrica” de fraudes licitatórias ultrapassaram, em muito, os valores pagos a título de propina até então rastreados.

De acordo com as investigações internas realizadas por uma das principais contratantes com o Poder Público ao longo desses anos, apenas a título de “comissões”, que alimentavam o caixa da propina, pelas vendas da MAQUET a órgãos públicos brasileiros, **MIGUEL ISKIN** faturou as astronômicas quantias de **USD 53.896.990,42** e de **EUR 23.268.620,58**[10], correspondentes a cerca de 40% do total das vendas da empresa nas licitações que participou:

Oscar Iskin Commission		%
USD	53.896.990,42	36,24%
EUR	23.268.620,58	43,74%

Para o recebimento e ocultação de tais valores oriundos de crimes de fraudes a licitação, cartel e organização criminosa, **MIGUEL ISKIN** idealizou uma complexa rede de lavagem de dinheiro, com a utilização de *offshores* em diversos países e também algumas pessoas jurídicas no Brasil.

Uma das principais tipologias utilizadas pelo empresário para dificultar a detecção desses pagamentos milionários pode ser assim esquematizada:

10 Valores históricos os quais, somados e convertidos pelo câmbio atual, equivalem a **R$ 317.001,231,10**.

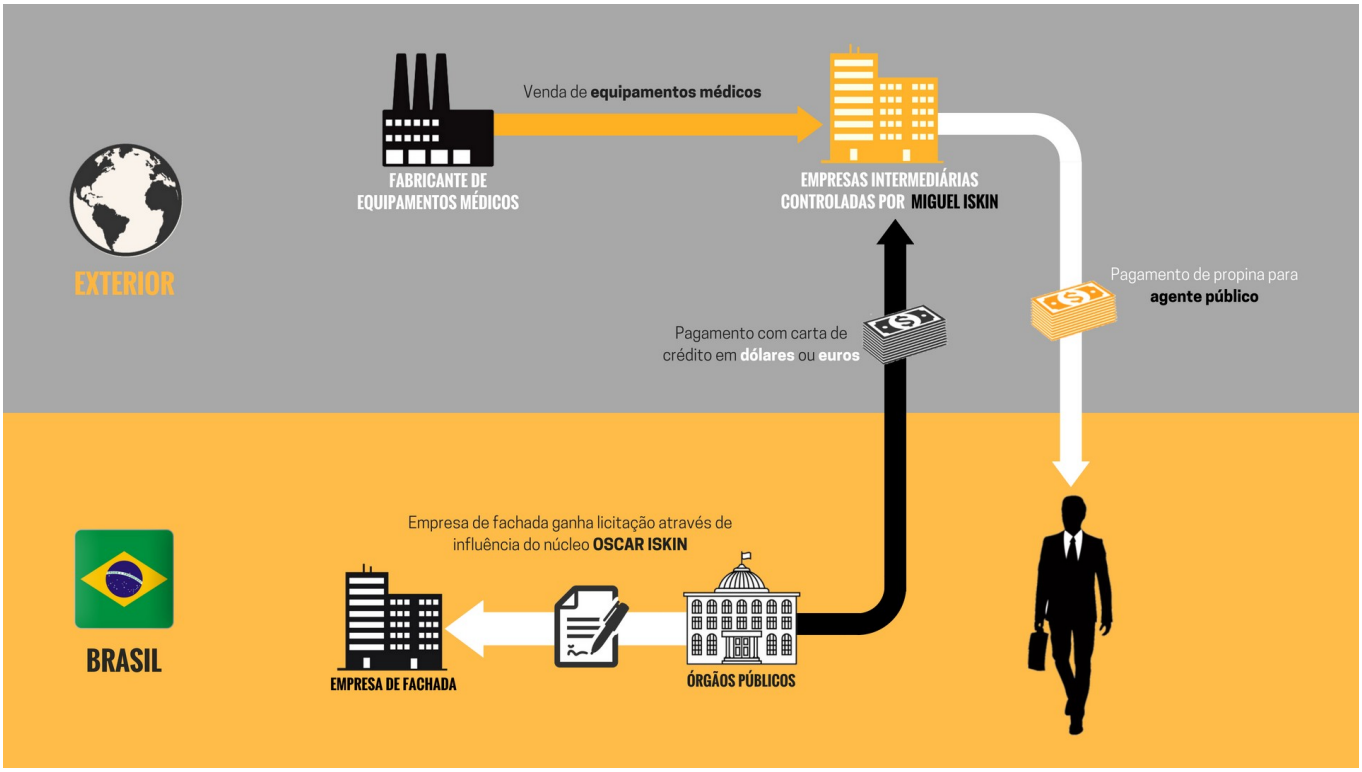

Recentemente, o empresário **MIGUEL ISKIN** e seu principal operador financeiro **GUSTAVO ESTELLITA** aderiram ao regime especial de repatriação, tendo declarado à Receita Federal parcela desses valores no exterior, como sendo oriundos do recebimento de “comissões” por negócios na área da saúde.

No entanto, as provas ora colhidas demonstram que esta tratou-se de mais uma estratégia criminosa para dar aparência de legalidade aos milionários recursos ilícitos recebidos no exterior, a demonstrar a gravidade em concreto dos atos praticados e a necessidade da adoção das medidas ora requeridas.

O sofisticado esquema de corrupção ora narrado foi objeto da ação penal de autos n.º 0506921-16.2018.4.02.5101 (denúncia da Operação **Ressonância**) (DOC. 05).

Por essas razões, aponta-se que os crimes antecedentes aos atos de lavagem de capitais a seguir imputados estão caracterizados nos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), pertinência a organização

criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e fraude às licitações (art. 96, inciso V c/c art. 84, §2º da Lei 8.666/93) que já foram denunciados no âmbito da Operação **Fatura Exposta** (autos n.º 0503870-31.2017.4.02.5101) e **Ressonância** (autos n.º 0506921-16.2018.4.02.5101), conforme delineado supra.

3.3. A VANTAGEM INDEVIDA E SUA POTENCIAL INFLUÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA: CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

Ainda que se depreenda da narrativa acusatória que os repasses de propina à ORCRIM tinham como contraprestação a prática de atos de ofício pelos gestores do Estado do Rio de Janeiro (no caso, o Subsecretário de Saúde) direcionados a fraudar licitações e a favorecer as empresas de **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** (e empresas concertadas com os mesmos), é certo que os crimes de corrupção são de natureza formal e, portanto, a eventual prática, pelo funcionário público, do ato de ofício viciado – assim como o retardamento ou omissão igualmente viciadas – não é elementar típica dos crimes em tela, mas apenas de suas causas de aumento de pena (§ 1º do art. 317 e § u. do art. 333 do Código Penal).

Com efeito, a tipificação penal dos crimes de corrupção tutela a Administração Pública, em especial nos aspectos de moralidade e probidade, ao proscrever as condutas que visem sujeitar o exercício de uma função pública a interesses privados. Os crimes são de natureza formal e, portanto, a eventual prática, pelo funcionário público, do ato de ofício viciado – assim como o retardamento ou omissão igualmente viciadas – não é elementar típica dos crimes em tela, mas apenas de suas causas de aumento de pena (§ 1º do art. 317 e parágrafo único do art. 333).

As condutas criminalizadas são, para o funcionário público corrompido, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida; e, para o terceiro corruptor, oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público. Em ambos os casos há, ainda, a presença de elementos típicos que traduzem a ideia de troca, transação ou comércio da função pública. As ações típicas (solicitar, receber, aceitar, oferecer, prometer) recaem sobre um objeto – vantagem indevida – que deve ser entendida pelos agentes como a contraprestação de uma conduta do funcionário público

praticada ou omitida em desconformidade, no mínimo, com o princípio da impessoalidade. No tipo da corrupção passiva, a relação de troca está expressa na presença da elementar subjetiva *"em razão [da função pública]"* e, na corrupção ativa, há previsão do especial fim de agir *"para determinar [o funcionário público] a praticar, omitir ou retardar ato de ofício"*.

Assim como não é necessária a prática/omissão do ato de ofício viciado para a perfectibilização dos tipos penais de corrupção, tampouco é imprescindível para a configuração dos delitos em tela que os atos de ofício do funcionário público sejam descritos de forma pormenorizada se o comércio da função pública possui, no caso concreto, contornos genéricos.

É certo que no julgamento da Ação Penal nº 307 (CASO COLLOR), o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a pretensão punitiva contra o ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello em relação à prática do crime de corrupção passiva *"por não ter sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido"*. Mas já naquela ocasião, no entanto, o Ministro Sepúlveda Pertence, vencido no ponto em questão, entendia pela **desnecessidade de um ato de ofício específico no crime do art. 317** do Código Penal. Vale transcrever alguns trechos das judiciosas razões desenvolvidas, uma vez que perfeitamente aplicáveis à presente hipótese:

> *"A questão é saber se o tipo exige, ou não, no seu elemento subjetivo específico, a predeterminação de um ato de ofício, como contraprestação da vantagem indevida, solicitada ou recebida pelo funcionário público.*
> *(…)*
> *É claro que, na corrupção de contínuos, de mensageiros, a diferença prática é insignificante; é óbvio que no âmbito do funcionário subalterno, o que se compra, o que se pretende comprar, o que se oferece é um ato específico. Mas, o mesmo não ocorre, quando se trata de altos dignitários, sobretudo na área fértil de oportunidades de corrupção, que é a da intervenção do Estado no domínio econômico...*
> *(…)*
> *O art. 317, como o entendo, para usar da expressão de Hungria, pune a venalidade em torno da função pública; a dádiva ou a promessa da vantagem são feitas na expectativa de uma conduta própria do ocupante da função pública, que pode ser, e*

> *frequentemente será, um ato de ofício determinado; mas não necessariamente esse ato de ofício determinado, de modo que a incriminação alcance também a vantagem solicitada ou recebida com vistas a provocar uma conduta ativa ou omissiva do funcionário, desde que na esfera de um poder de fato derivado da sua função e, por isso, em razão dela."*

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de sedimentar o posicionamento do Ministro Pertence em seu voto vencido na Ação Penal 307 no recente julgamento da **Ação Penal 470 (CASO MENSALÃO)**, no que toca à tese da **prescindibilidade de individualização de atos de ofício nos crimes de corrupção.**

A Ministra Rosa Weber abordou o tema de forma breve mas com indiscutível clareza:

> *"A indicação do ato de ofício não integra o tipo legal da corrupção passiva. Basta que o agente público que recebe a vantagem indevida tenha o poder de praticar atos de ofício para que se possa consumar o crime do artigo 317 do Código Penal. Se provada a prática do ato, tipifica-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 317, aumentando-se a pena." (fls. 1099 do acórdão)*

Em seguida, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar a questão, concluiu que a *mens legis* da norma do art. 317 do Código Penal é a repressão à influência indevida no exercício de função pública. A conduta tipificada na lei fica configurada quando há vantagem indevida (solicitada, recebida ou meramente prometida), em contraprestação à influência no desempenho de função pública, ainda que tal influência não esteja materializada, de início, em um ato de ofício concreto:

> *"Isso serve para demonstrar que o crime de corrupção (passiva ou ativa) independe da efetiva prática de ato de ofício. A lei penal brasileira, tal como literalmente articulada, não exige tal elemento para fins de caracterização da corrupção. Em verdade, a efetiva prática de ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração.*
> *Um exame cuidadoso da legislação criminal brasileira revela que o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, apenas o móvel daquele que oferece a peita, a finalidade que o anima. Em outros termos, é a prática possível e eventual de ato de ofício que explica a solicitação de vantagem indevida (por parte do agente estatal) ou o seu oferecimento (por parte de terceiro).*

E mais: não é necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado. O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano.

Não por outro motivo a legislação, ao construir linguisticamente os aludidos tipos de injusto, valeu-se da expressão 'em razão dela', no art. 317 do Código Penal, e da preposição 'para' no art. 330 do Código Penal. Trata-se de construções linguísticas com campo semântico bem delimitado, ligado às noções de explicação, causa ou finalidade, de modo a revelar que o ato de ofício, enquanto manifestação de potestade estatal, existe na corrupção em estado potencial, i.e., como razão bastante para justificar a vantagem indevida, mas sendo dispensável para a consumação do crime.

(…)

Não se pode perder de mira que a corrupção passiva é modalidade de crime formal, assim compreendidos aqueles delitos que prescindem de resultado naturalístico para sua consumação, ainda que possam, eventualmente, provocar modificação no mundo exterior, como mero exaurimento da conduta criminosa. O ato de ofício, no crime de corrupção passiva, é mero exaurimento do ilícito, cuja materialização exsurge perfeita e acaba com a simples conduta descrita no tipo de injusto.

Em síntese: o crime de corrupção passiva configura-se com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício. Já o crime de corrupção ativa caracteriza-se com o simples oferecimento de vantagem indevida (ou de sua promessa) a agente público com o intuito de que este pratique, omita ou retarde ato de ofício que deva realizar. Em nenhum caso a materialização do ato de ofício integra a estrutura do tipo de injusto.

(…)

Nesse cenário, quando a motivação da vantagem indevida é a potencialidade de influir no exercício da função pública, tem-se o preenchimento dos pressupostos necessários à configuração do crime de corrupção passiva. Como já exaustivamente demonstrado, a prática de algum ato de ofício em razão da vantagem recebida não é necessária para a caracterização do delito. Basta que a causa da vantagem seja a titularidade de função pública. Essa circunstância, per se, é capaz de vulnerar os mais básicos pilares do regime republicano, solidamente assentado sobre a moralidade, a probidade e a impessoalidade administrativa.

De qualquer sorte, ainda que despiciendo seja o ato de ofício, as regras da experiência comum, que integram o iter do raciocínio jurídico discursivo, indicam que o "favor" será cobrado adiante, em forma de sujeição aos interesses políticos dos que o concederam. Por isso, é mesmo dispensável a indicação de um ato de ofício

> *concreto praticado em contrapartida ao benefício auferido, bastando a potencialidade de interferência no exercício da função pública. A comprovação da prática, omissão ou retardamento do ato de ofício é apenas uma majorante, prevista no § 2º do art. 317 do Código Penal." (fls. 1521/1529 do Acórdão)*

No mesmo sentido, o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, admite que mesmo na hipótese em que a vantagem indevida tenha como contraprestação atos de ofício genéricos – relacionados, por óbvio, às atribuições do agente público corrompido – fica configurado o crime de corrupção passiva:

> *"Quanto ao ato de ofício oferecido pelos parlamentares, cito, inicialmente, a doutrina de Juarez Cirino dos Santos, relativamente aos elementos normativos do tipo penal, com apoio em notável produção científica sobre a matéria (Jescheck, Wessels, Welzel, Roxin, Mezger, Maurach):*
> *'A delimitação do objeto do conhecimento – portanto, do alcance do dolo – requer alguns esclarecimentos: a) os elementos descritivos do tipo legal (homem, coisa, etc.), existentes como realidades concretas perceptíveis pelos sentidos, devem ser representados na forma de sua existência natural; b) os elementos normativos do tipo legal (coisa alheia, documento etc.), existentes como conceitos jurídicos empregados pelo legislador, devem ser representados conforme seu significado comum, segundo uma valoração paralela ao nível do leigo – e não no sentido da definição jurídica respectiva, porque, então, somente juristas seriam capazes de dolo.'*
> *Assim, como elemento normativo do tipo, o "ato de ofício" deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico.*
> *No caso, é evidente que a prática de ato de ofício por parlamentares envolvia todas as suas atribuições na Câmara dos Deputados, no exercício da função parlamentar, em especial o voto e a orientação de voto em prol do interesse dos acusados de corrupção ativa." (fls. 3679/3680 do Acórdão – grifos no original)*

O voto do Ministro Ayres Britto segue a mesma linha de entendimento e admite a corrupção passiva quando a vantagem indevida é relacionada ao plexo de atribuições do agente público corrompido, e não necessariamente a um ato de ofício previamente determinado:

> *"À derradeira, quanto à elementar normativa do tipo penal de corrupção passiva, averbo que o ato de ofício visado pela corrupção tanto pode ser lícito quanto ilícito. No caso, a denúncia enxergou no apoio político do PL ao Governo Federal a contraprestação ao*

> *recebimento da vantagem indevida. Ou seja, o ato de ofício pretendido pela corrupção se insere na atividade parlamentar cotidiana, integrando o plexo de atribuições inerentes à função exercida pelos parlamentares. Sendo certo que, conforme já consignado diversas vezes, não se exige para a consumação do delito a efetiva realização de atos funcionais pelo agente corrompido." (fls. 4529 do Acórdão – grifos nossos)*

Ao final, o próprio Revisor, Ministro Ricardo Lewandowski, ressalvou seu posicionamento pessoal contrário, mas, analisando os votos dos demais membros da Corte, curvou-se ao entendimento da maioria, concluindo:

> *"O Plenário desta Corte, todavia, por sua douta maioria, ao apreciar a mesma matéria nesta AP 470, externou um entendimento mais abrangente, assentando ser suficiente, para a configuração do tipo previsto no art. 317 do Código Penal o mero recebimento de vantagem indevida, por funcionário público, dispensando-se a precisa identificação do ato de ofício. E mais: dispensou, também, a necessidade de indicação da relação entre o recebimento da vantagem por parte do servidor e a prática de determinado ato funcional.*
> *Basta, pois, segundo entende a Corte, para a caracterização do delito de corrupção passiva, que se demonstre o recebimento de vantagem indevida, subentendendo-se a possibilidade ou a perspectiva da prática de um ato comissivo ou omissivo, não identificado, presente ou futuro, atual ou potencial, desde que este esteja na esfera de atribuições do funcionário público." (fls. 3729 do Acórdão)*

Estão plenamente configurados, portanto, os crimes de corrupção passiva e ativa porquanto resta claro que o conjunto de funções exercido pelo agente público em questão está relacionado com os interesses privados do particular, isto é, pode-se aferir extreme de dúvidas a relação de mercancia que tem por objeto a função pública exercida Secretaria de Saúde.

O comércio da função pública está caracterizado ainda que os atos de ofício não estejam concretamente delimitados. Assim, a relação genérica entre a vantagem indevida e as atribuições do funcionário público não é óbice para a configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva.

3.4. O PAGAMENTO DE PROPINA POR GUSTAVO ESTELLITA E MIGUEL ISKIN A CESAR ROMERO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA TERCEIROS DE MODO A EFETIVAR A AQUISIÇÃO DA LANCHA "SEGUE", MODELO 55, CONVERTENDO O VALOR DA PROPINA EM ATIVO LÍCITO (CONJUNTO DE FATOS 01 e 02)

Em 18/10/2011 e 21/10/2011, **CESAR ROMERO**, de forma livre e consciente, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida em razão do exercício da chefia da Subsecretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, pelo menos em **02 oportunidades distintas**, reveladas pelo recebimento do valor total de **USD 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil dólares)** na conta oculta de n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* AVALENA TRADING LIMITED, valor este ofertado por ação de **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN** (**Corrupção Passiva: Art. 317, c/c art. 327, §2º, na forma dos Arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Corrupção Ativa: Art. 333, na forma dos Arts. 29 e 71, todos do Código Penal – 02 crimes em continuidade delitiva – Conjunto de fatos 01**).

Consumados os delitos antecedentes de organização criminosa, corrupção e fraude à licitação, os denunciados **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA** e **CESAR ROMERO,** de modo consciente e voluntário**,** em **02 oportunidades distintas**, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade do valor total de **USD 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil dólares)** mediante transferências de recursos da conta n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* AVALENA TRADING LIMITED, de propriedade de **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, sendo USD 26.000,00 (vinte e seis mil dólares) transferidos para a conta da empresa NEXT SPORTS LLC e USD 200.000,00 (duzentos mil dólares) transferidos para a conta de SEGUE CAROLINA Y/O SEGUE DIEGO RICARDO, no exterior, convertendo os valores de origem ilícita em ativo lícito (**Lavagem de Ativos: Art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal – 02 crimes em continuidade delitiva – Conjunto de fatos 02**).

Pois bem, a fim de que o esquema descrito acima funcionasse de maneira correta, com o direcionamento de licitações e a cartelização do mercado, **MIGUEL ISKIN** realizava pagamento de propina para o então Secretário de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro SÉRGIO CÔRTES e o Subsecretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro **CESAR ROMERO**.

Durante as investigações realizadas após a deflagração da Operação **Fatura Exposta** foi possível identificar que parte da propina destinada a SÉRGIO CÔRTES (pelo menos USD 2.451.742,12) foi paga mediante a transferência de recursos da conta da *offshore* LUCHINO, de propriedade de **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA,** mantida no Banco *JP Morgan*, nos Estados Unidos da América, para a conta n.º 0618760, no banco *Crédit Agricole (Suisse) SA*, atualmente *CA Indosuez (Switzerland) SA*, na Confederação Suíça, em nome da *offshore* CASIUS GLOBAL S.A., que possuía a esposa de CÔRTES como proprietária final[11].

Por meio de depoimento prestado na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em 08/08/2018, o colaborador **CESAR ROMERO** trouxe ao conhecimento do MPF documentos e informações adicionais acerca do recebimento dos valores de propina pagos por **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, informações estas que, somadas ao material obtido mediante cooperação jurídica internacional com os Estados Unidos da América, permitiu a identificação dos valores que são objeto da presente peça.

Os fatos narrados pelo colaborador foram objeto de apuração no bojo do PIC nº 1.30.0001.003574/2018-72, cuja a cópia integral anexa-se à presente denúncia (DOC. 06).

No depoimento (PR-RJ – 00085022/2018) prestado no bojo do PIC nº 1.30.0001.003574/2018-72 (DOC. 06), o colaborador **CESAR ROMERO** apresentou maiores detalhes de como funcionava a sistemática do pagamento de vantagens ilícitas

11 Os fatos são objeto da denúncia de n.º 0506899-55.2018.4.02.5101, em curso perante esse d. Juízo.

e forneceu documentos complementares acerca de transações que foram feitas por **GUSTAVO ESTELLITA** em seu interesse:

> *"Que, do total das vantagens indevidas recolhidas pela organização criminosa, 1% era devido ao colaborador que ocupou o cargo de Subsecretário de Saúde do Rio de Janeiro de 1º/01/2007 até 29/04/2010; Que os valores eram pagos parte em espécie e parte em depósitos feitos em conta no exterior; Que os valores pagos em espécie eram feitos por GUSTAVO ESTELLITA; Que os valores pagos em conta No exterior eram depositados tammbém por ESTELLITA em conta a qual o colaborador tinha acesso por meio de senha, a qual consultava o saldo pela internet; Que o citado acesso dava poderes ao colaborador apenas para consultar o seu saldo; Que SÉRIO CÔRTES confidenciou ao colaborador que a conta aberta seria "um braço de uma outra conta que MIGUEL ISKIN no exterior, sendo, assim, uma sub-conta de outra conta maior, destinada ao depósito das vantagens indevidas de CESAR ROMERO e SÉRGIO CÔRTES; Que como o colaborador tinha direito a 1% das vantagens ilícitas auferidas e CORTES 2%. do total da citada conta 33% pertenciam ao colaborador; Que CORTES sentou com o colaborador para explicar como acessar o site do banco; Que CORTES pediu ao colaborador que acompanhasse a movimentação financeira da conta, a fim de conferir se havia discrepâncias nos valores; Que o colaborador percebeu, em certa oportunidade, que havia valores a maior na conta e pediu explicações a SÉRGIO CÔRTES; Que CÔRTES explicou que os valores depositados a maior se referiam a vantagens indevidas que ele, CÔRTES, possuía em razão do controle que ainda exercia no INTO (...)"*

Uma das operações apresentadas diz respeito ao pagamento de propina para aquisição de uma lancha, no ano de 2011, junto a empresa SEGUE YATCHS, no valor aproximado de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Ao efetuar as trativas com o representante da empresa, **MAURÍCIO BARRETO**, ficou acertado que o colaborador entregaria a antiga lancha de sua propriedade como forma de quitação e a diferença do valor seria liquidada da seguinte forma: **(1)** pagamento em reais no Brasil e **(2)** transferências internacionais para contas indicadas pela fornecedora da lancha.

Em seguida, **CESAR ROMERO** consultou **MAURÍCIO BARRETO** sobre a possibilidade de efetuar o pagamento de parte do valor da embarcação por meio

de transferência internacional, o que foi aceito, pois, como será adiante demonstrado o empresário também se utilizava de operações ilícitas de câmbio, possuindo, inclusive, uma conta com os doleiros JUCA e TONY.

Nota-se, ainda, que em pesquisa ao site da fabricante da lancha SEGUE YACHTS (http://segue.com.ar/old/representantes/), **MAURÍCIO BARRETO** é indicado como um dos representantes da marca no Brasil:

De acordo com as instruções de pagamento repassadas por **MAURÍCIO BARRETO**, sócio da empresa fornecedora da lancha (documentos anexos ao expediente PR-RJ – 00085022/2018), deveriam ser feitas duas transferências no valor total de USD 226.000,00 (duzentos e vinte seis mil dólares) da seguinte forma:

> a) uma no valor de **USD 26.000,00** para a conta n.º 148800287506, no banco *Commercial Bank*, nos Estados Unidos da América, em benefício da empresa **NEXT SPORTS LLC,** para o pagamento de acessórios da lancha:

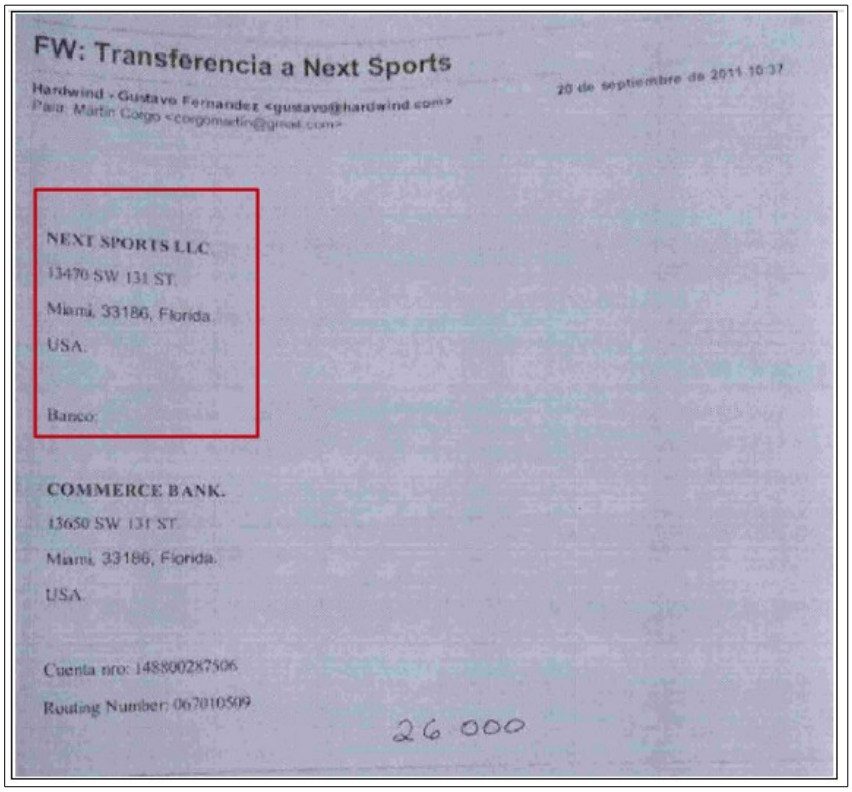

FW: Transferencia a Next Sports

Hardwind - Gustavo Fernandez <gustavo@hardwind.com>
Para: Martin Cargo <cargomartin@gmail.com>

20 de septiembre de 2011 10:37

NEXT SPORTS LLC
13470 SW 131 ST.
Miami, 33186, Florida
USA.

Banco:

COMMERCE BANK.
13650 SW 131 ST.
Miami, 33186, Florida.
USA.

Cuenta nro: 148800287506
Routing Number: 067010509

26 000

b) outra no valor de **USD 200.000,00 (duzentos mil dólares)** por meio do *Wachovia Bank*, em Nova Iorque, ou *Bank of America*, em Miami, tendo como destinatária final a conta 62-4688724, no *Banco Santander S.A. - Montevideo*, no Uruguai, em favor de **SEGUE CAROLINA Y/O SEGUE DIEGO RICARDO:**

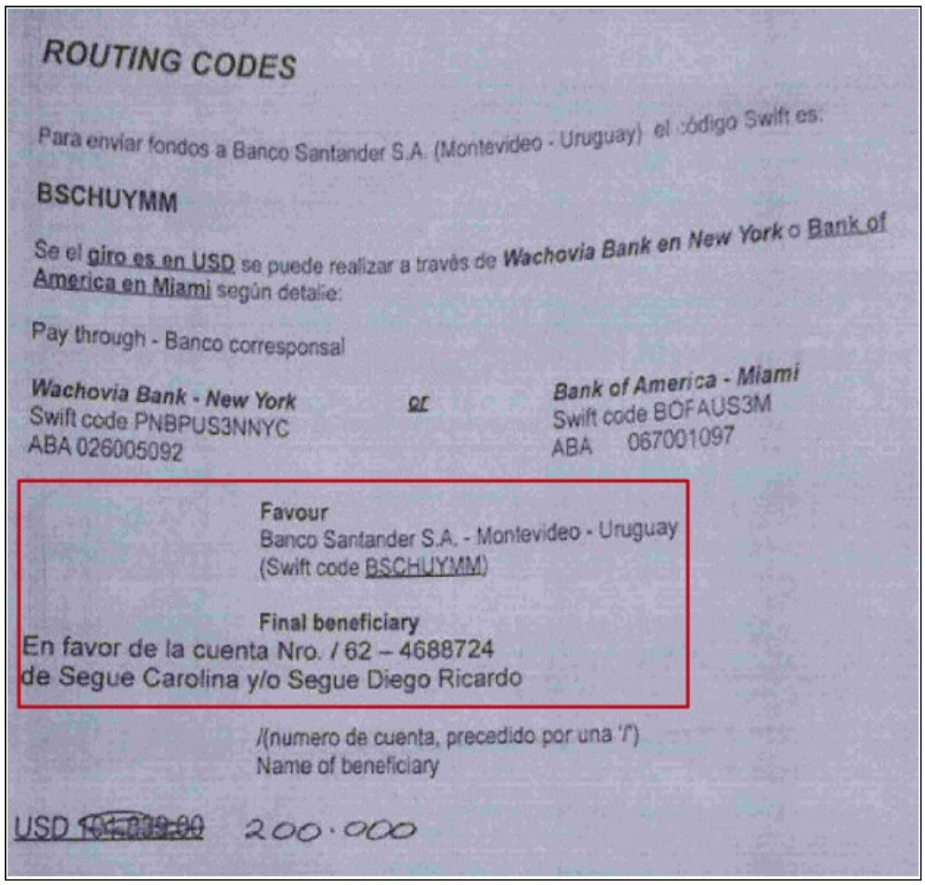

ROUTING CODES

Para enviar fondos a Banco Santander S.A. (Montevideo - Uruguay) el código Swift es:

BSCHUYMM

Se el giro es en USD se puede realizar a través de **Wachovia Bank en New York** o Bank of America en Miami según detalle:

Pay through - Banco corresponsal

Wachovia Bank - New York
Swift code PNBPUS3NNYC
ABA 026005092

or

Bank of America - Miami
Swift code BOFAUS3M
ABA 067001097

Favour
Banco Santander S.A. - Montevideo - Uruguay
(Swift code BSCHUYMM)

Final beneficiary
En favor de la cuenta Nro. / 62 – 4688724
de Segue Carolina y/o Segue Diego Ricardo

/(numero de cuenta, precedido por una 'f')
Name of beneficiary

USD ~~199.000,00~~ 200.000

Para efetivar os pagamentos no exterior, **CESAR ROMERO** solicitou a **GUSTAVO ESTELLITA** que o pagamento a ele devido a título de propina fosse efetivado nas contas mantidas no exterior por **MAURÍCIO BARRETO**, o que serviria para dissimular ainda mais a origem ilícita dos valores, convertendo-os em ativo lícito. Para tanto, o colaborador entregou tais instruções a **ESTELLITA** para que este realizasse os pagamentos:

> *"(…) Que em 2011 resolveu adquirir uma nova lancha; Que, em feira na Marina da Glória, se interessou por uma embarcação, tendo concluído a transação no escritório da empresa, SEGUE YATCHS, localizado no late Clube do Rio de Janeiro; Que a lancha custou cerca de R$ 1.800.000,00; Que se compromete a trazer a nota fiscal da lancha com os valores exatos; Que para quitar a obrigação deu a sua lancha usada em pagamento; Que a diferença foi paga parte e m reais no Brasil e parte por meio de transferências internacionais; Que as transferências foram feitas para contas indicadas pela empresa fornecedora da lancha; Que apresenta nessa ocasião os documentos que a empresa forneceu com as instruções de*

pagamento Que um pagamento menor for feito no valor de USD 26.000,00, para custear os acessórios da lancha, para uma empresa de nome NEXT SPORTS LLC, que a própria fabricante fornecedora da embarcação indicou; Que outro pagamento maior, no valor de USD200.000,00, foi feito em favor de SEGUE CAROLINA Y/O SEGUE DIEGO RICARDO, conforme instruções que ora apresentam Que os pagamentos foram realizados por GUSTAVO ESTELLITA, a pedido do colaborador; Que o colaborador entregou as instruções para GUSTAVO e, após cerca de uma semana, o representante do barco confirmou o recebimento dos pagamentos; (…)"

Em 23/08/2018, **CESAR ROMERO** apresentou petição (expediente PR-RJ-00085030/2018 juntado ao PIC nº 1.30.0001.003574/2018-72) fornecendo a Nota Fiscal n.º 82, emitida pela **YACHT CENTER GROUP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** (CNPJ 11.593.650/0002-95), comprovando a compra da embarcação da marca "SEGUE", modelo 55, série AD-055-012, ano de fabricação 2012, comprimento 16,70 mts e largura 4,64 mts, no valor total de R$ 1.850.002,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil e dois reais):

SEGUE
YACHTS
YACHT CENTER GROUP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
TRAVESSA GUAPORE, 556 / SL 313
Bairro CENTRO
Fone (69) 3221-3147
Porto Velho - RO
CEP 76801-063

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
1 - SAIDA
0 - ENTRADA
1
Nº 82
SÉRIE 1
FOLHA 1 de 1

CHAVE DE ACESSO
1113 0811 5936 5000 0295 5500 1000 0000 8210 0000 0827
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br ou site da Sefaz Autorizadora
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
311130008877599 - 08/08/2013 - 15:51:24

NATUREZA DA OPERAÇÃO			PEDIDO
6108 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceir			
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ	CONSULTA DE AUTENTICIDADE EM WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADA
3360920		11.593.650/0002-95	1113 0811 5936 5000 0295 5500 1000 0000 8210 0000 0827

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF	DATA EMISSÃO
CESAR ROMERO VIANNA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP		08.629.377/0001-16	08/08/2013
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA SAÍDA/ENTRADA
RUA MEXICO, 164, ANDAR 09	CENTRO	20031143	08/08/2013
MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF / INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA
Rio de Janeiro		RJ -	-

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR ICMS	BASE CÁLCULO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL APROX. TRIB.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
1.681.820,00	420.455,00	0,00	0,00	0,00	1.681.820,00
VALOR DO FRETE	**VALOR DO SEGURO**	**DESCONTO**	**OUTRAS DESP. ACESS.**	**VALOR DO IPI**	**VALOR TOTAL DA NOTA**
0,00	0,00	0,00	0,00	168.182,00	**1.850.002,00**

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

TRANSPORTADOR

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA (0-Emitente, 1-Destinatário, 2-Terceiros, 9-Sem Frete)	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	0				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO	DESC. DO PROD / SERV.	NCM	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VLR UNITÁRIO/DESC	VALOR TOTAL	B. CÁLC ICMS	VLR ICMS/IPI	%ICMS/IPI
0009	EMBARCACAO DE FIBRA DE VIDRO,MARCA SEGUE, MODELO 55. SERIE AD-055-012, ANO FABRICACAO 2012, COMPRIMENTO 16,70 MTS, LARGURA 4,64 MTS, COM DOIS MOTORES MARCA VOLVO PENTA, MODELO IPS 900, NR SERIES 70112344014 E 7011249929	89039200	100	6108	un	1,000	1.681.820,0000000000	1.681.820,00	1.681.820,00	420.455,00 168.182,00	25,00 10,00

A aquisição da embarcação restou igualmente comprovada pelo fornecimento do extrato da Declaração de Importação (DI) n.º 12/2068563-3, registrada

em 06/11/2012, no qual consta a importação da lancha fabricada pela empresa **ASTILLEROS SEGUE SA**, localizada na Argentina, no valor de USD 510.000,00 (quinhentos mil dólares):

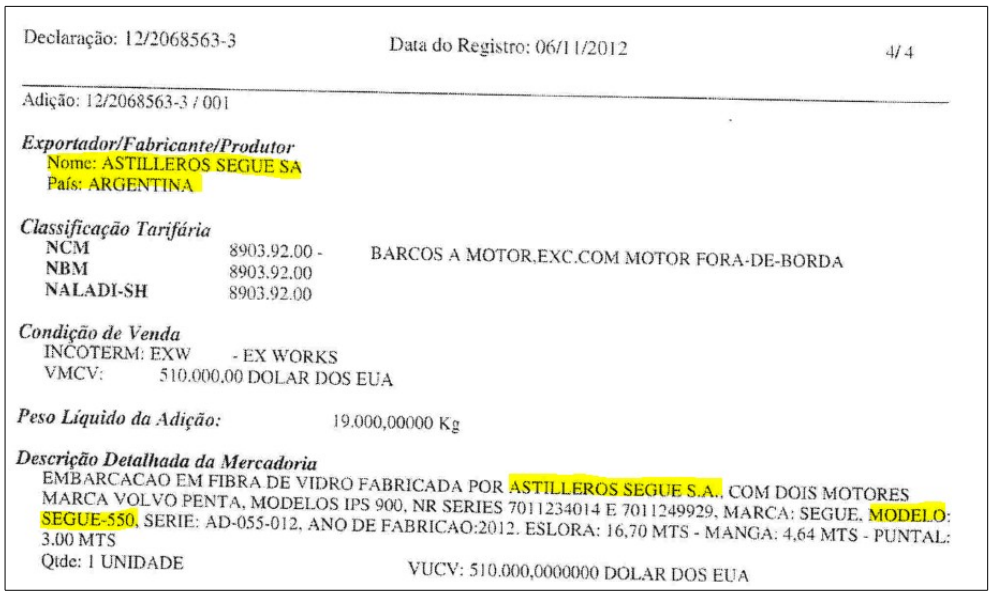

Declaração: 12/2068563-3 Data do Registro: 06/11/2012 4/4

Adição: 12/2068563-3 / 001

Exportador/Fabricante/Produtor
Nome: ASTILLEROS SEGUE SA
País: ARGENTINA

Classificação Tarifária
NCM 8903.92.00 - BARCOS A MOTOR,EXC.COM MOTOR FORA-DE-BORDA
NBM 8903.92.00
NALADI-SH 8903.92.00

Condição de Venda
INCOTERM: EXW - EX WORKS
VMCV: 510.000,00 DOLAR DOS EUA

Peso Líquido da Adição: 19.000,00000 Kg

Descrição Detalhada da Mercadoria
EMBARCACAO EM FIBRA DE VIDRO FABRICADA POR ASTILLEROS SEGUE S.A., COM DOIS MOTORES MARCA VOLVO PENTA, MODELOS IPS 900, NR SERIES 7011234014 E 7011249929, MARCA: SEGUE, MODELO: SEGUE-550, SERIE: AD-055-012, ANO DE FABRICAO:2012. ESLORA: 16,70 MTS - MANGA: 4,64 MTS - PUNTAL: 3,00 MTS
Qtde: 1 UNIDADE VUCV: 510.000,0000000 DOLAR DOS EUA

O pagamento de parte do valor da embarcação por **GUSTAVO ESTELLITA** é comprovado por provas obtidas de forma independente da colaboração de **CESAR ROMERO**.

Com efeito, visando rastrear os recursos mantidos no exterior em nome de **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN**, assim como de suas empresas, o MPF expediu pedido de cooperação jurídica internacional às autoridades norte-americanas, em 06/06/2017, posteriormente emendado em 17/11/2017, visando a quebra dos sigilos bancário e fiscal da conta n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, em nome da *offshore* **AVALENA TRADING LIMITED**, e demais contas vinculadas a **MIGUEL ISKIN**, no período compreendido entre 01/2007 e 05/2017. Ademais, pugnou pelo envio da documentação correlata.

Deferido o pedido de assistência jurídica internacional em matéria penal, foram enviados pelas autoridades norte-americanas os extratos bancários da supracitada conta onde é possível verificar a existência de inúmeras transações de

crédito e débito que se encontram sob investigação.

Cruzando as informações bancárias que o colaborador forneceu com os lançamentos constantes nos extratos bancários, verificou-se que a conta n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, em nome da *offshore* **AVALENA TRADING LIMITED**, **efetuou o pagamento dos acessórios e de parte do valor da lancha de CESAR ROMERO, conforme as instruções que foram apresentadas pela fornecedora e repassadas ao operador financeiro GUSTAVO ESTELLITA**.

A seguir, são reproduzidas as operações constantes nos dias **18/10/2001** e **20/10/2011** (DOCs. 07 e 08, respectivamente) exatamente nos valores e para os destinatários constantes nas instruções de pagamento da fornecedora da lancha:

a) **USD 26,000.00 (vinte e seis mil dólares)** para a empresa **NEXT SPORTS LLC**, em **18/10/2011**:

10/18	10/18 Fedwire Debit Via: Comm Bk Mia/067010509 A/C: Next Sports Llc Imad: 1018B1Qgc08C005382 Trn: 1344800291Es	26,000.00

b) **USD 200,000.00 (duzentos mil dólares)** para **SEGUE CAROLINA Y/O SEGUE DIEGO RICARDO**, em **21/10/2011**:

10/21	10/21 Chips Debit Via: Wells Fargo NY Intl/0509 A/C: Acbschuymm Banco Santander Ben: Segue Carolina Y O Segue Diegoref: Bene Segue Carolina Y O Segue Diegoricardo Ssn: 0279138 Trn: 0556400294Es	200,000.00	836,539.36

Em pesquisa no *Boletin Oficial de La Republica Argentina*, Segunda Seção, n.º 31.691, página 15, foi possível localizar a publicação do extrato da Assembleia da **ASTILLEROS SEGUE S.A.**, fabricante da lancha, datado 28/05/2010, por meio da qual foram nomeados como Presidente e Diretora Suplente da companhia DIEGO RICARDO SEGUE e CAROLINA SEGUE (DOC. n.º 09):

ASTILLEROS SEGUE S.A.

Por asamblea del 28-5-2010, que me autoriza a publicar, se designó el mismo directorio por 3 años: Presidente Diego Ricardo Segue y Directora Suplente Carolina Segue; ambos domicilio especial Andonaegui 2163, piso 7, CABA.

Abogada - Natalia Lio

Legalización emitida por: Colegio Público de Abogados de la Capital Federal. Fecha: 03/08/2010. Tomo: 88. Folio: 92.

e. 09/08/2010 Nº 88835/10 v. 09/08/2010

Conforme se verifica do extrato bancário (DOC. 08), DIEGO RICARDO SEGUE e CAROLINA SEGUE são os beneficiários da transferência realizada pela **AVALENA,** reforçando a prova de que o valor foi utilizado para o pagamento da lancha pertencente a **CESAR ROMERO.**

Oportuno destacar que a **AVALENA TRADING LIMITED** é uma *offshore* constituída em 23/03/2006 e sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, pertencente a **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, cuja a existência era mantida até então de forma oculta para as autoridades fiscais brasileiras.

Recentemente, os denunciados **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** aderiram ao regime especial de repatriação e declararam à Receita Federal possuir patrimônio no exterior em nome próprio ou de pessoas jurídicas a eles vinculadas, incluindo a participação na empresa **AVALENA**:

MIGUEL ISKIN	**Situação em**	
	31/12/15	**31/12/16**
Saldo em conta-corrente no banco J.P.MORGAN CHASE BANK N.A.– EUA NO VALOR DE US$ 34,426.93	R$ 134.409,62	R$ 134.409,62
Saldo em aplicação financeira no banco J.P.MORGAN CHASE BANK N.A. – EUA no valor de US$ 1,663,406.21	R$ 3.606.933,47	R$ 3.606.933,47
50% DE PARTICIPACAO NA EMPRESA **VALLEY STREAM VENTURES INC**., CONSTITUIDA EM 26/04/2000 E SEDIADA NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, NO VALOR EQUIVALENTE A USD 3.796.793,48.	R$ 10.085.042,84	R$ 10.085.042,84
50% DE PARTICIPACAO NA **AVALENA TRADING LIMITED**., CONSTITUIDA EM 23/03/2006 E SEDIADA NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, NO VALOR EQUIVALENTE A USD 664.543,22.	R$ 1.765.159,70	R$ 0,00
100% DE PARTICIPACAO NA **LUCHINO INTERNATIONAL LTD**.,	R$ 195.902,90	R$ 195.902,90

CONSTITUIDA EM 13/06/2008 E SEDIADA NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, NO VALOR DE USD 73.753,07.		
PATRIMONIO DA EMPRESA **ZEID HOLDINGS INC.,** CONSTITUIDA SOB AS LEIS DAS BAHAMAS EM 01/11/1996, NO VALOR DE USD 22.401.240,00, QUE FOI INCORPORADO AO TRUST BT 3397 (THE ISKIN TRUST), SEDIADO NAS ILHAS BAHAMAS, DO QUAL SOU O INSTITUIDOR E BENEFICIARIO.	R$ 59.502.173,69	R$ 59.502.173,69

GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTE PESSOA	**Situação em**	
	31/12/15	**31/12/16**
Saldo em conta-corrente no banco J.P.MORGAN – USA – conforme contrato de câmbio 11/004462 de 01/08/2011 no valor de US$ 64.147,74	R$ 99.621,44	R$ 99.621,44
Saldo em conta-corrente no banco UBS Financial Services, Nova York – EUA, US$ 25.468,05	R$ 52.973,54	R$ 52.973,54
50% DE PARTICIPACAO NA EMPRESA **VALLEY STREAM VENTURES INC**., CONSTITUIDA EM 26/04/2000 E SEDIADA NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, NO VALOR EQUIVALENTE A USD 3.796.793,48.	R$ 10.085.042,84	R$ 10.085.042,84
50% DE PARTICIPACAO NA **AVALENA TRADING LIMITED**., CONSTITUIDA EM 23/03/2006 E SEDIADA NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, NO VALOR EQUIVALENTE A USD 664.543,22.	R$ 1.765.159,70	R$ 0,00
100% DE PARTICIPACAO NA **WHITE DUNES INTERNATIONAL LIMITED**., CONSTITUIDA EM 10/11/2010 E SEDIADA NAS ILHAS VIRGENS BRITANICAS, NO VALOR DE USD 19.826,00. EM 2015, HOUVE UM APORTE DE CAPITAL NO VALOR DE USD 100.000,00, PERFAZENDO, PORTANTO, UM MONTANTE DE USD 119.826,00.	R$ 261.411,82	R$ 261.411,82
SALDO EM APOLICE DE SEGURO NO NATIONAL WESTERN LIFE INSURANCE COMPANY SOB AS LEIS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM 03/10/2006, NO VALOR DE USD 146.187,19.	R$ 388.302,41	R$ 388.302,41

A razão de a empresa **AVALENA** ter sido mantida oculta das autoridades brasileiras decorre do fato de que grande parte dos recursos depositados em suas contas bancárias no exterior possui como origem a “comissão” (correspondentes a cerca de 40% dos contratos) que era paga a **MIGUEL ISKIN** pelas empresas pertencentes ao chamado “clube do pregão internacional”, conforme detalhadamente narrado na ação penal n.º 0506921-16.2018.4.02.5101 decorrente da Operação **Ressonância** (DOC. 05).

Em síntese, conforme restou evidenciado pelos relatos dos colaboradores e pelas provas apresentadas na supracitada ação penal, **MIGUEL ISKIN** recebia, a título de “comissão”, em razão da aquisição de produtos fabricados pela

MAQUET e pela DRÄGER, por exemplo, quantias correspondentes a cerca de 40 a 50% dos preços pagos pelos órgãos públicos, mesmo sem ter participado formalmente do processo licitatório.

O acordo de leniência firmado com a empresa MAQUET DO BRASIL LTDA descortinou definitivamente o *modus operandi* da organização criminosa para fraudar as licitações, tendo sido apresentados uma série de relatos e documentos comprobatórios dos ajustes encetados com **MIGUEL ISKIN** e funcionários da Oscar Iskin, dentre os quais o denunciado **GUSTAVO ESTELLITA,** para promover o direcionamento de licitações perante o INTO e a SES/RJ, mediante o pagamento de quantias vultosas a título de "comissões", no exterior e dentro do país, comissões essas que representavam cerca de 50% do preço dos equipamentos pagos pelos órgãos públicos.

No Pregão 193/2010 do INTO (Processo 250057/6151/2010), por exemplo, a MAQUET apresentou com detalhes os custos dos produtos vendidos ao INTO e os valores pagos a título de comissão para **MIGUEL ISKIN**, por meio da empresa **AVALENA TRADING**.

Segundo informado pela MAQUET, os produtos vendidos para o INTO (itens 01, 05, 08, 12 e 13, do Pregão nº 193/2010) alcançaram o total de 4.539.419,47 EUROS. No entanto, os valores pagos às fábricas que forneceram os produtos representaram menos da metade desse montante, ou seja, apenas 1.600.217,24 EUROS. Por sua vez, os valores pagos a título de comissão para a filial no Brasil, a MAQUET DO BRASIL LTDA., representaram 927.462,76 EUROS.

Já as comissões pagas a **MIGUEL ISKIN**, por intermédio da *offshore* **AVALENA TRADING** alcançaram a impressionante quantia de 2.011.739,47 EUROS, que representam cerca de 44% do total pago pelo INTO à empresa vencedora do Pregão nº 193/2010[12].

12 Os fatos relacionados ao pagamento da "comissão" em conta no exterior serão objeto de denúncia autônoma.

As provas ora acostadas demonstram que parte dessa "comissão" recebida no exterior na conta da **AVALENA** era destinada também ao pagamento da propina devida a **CESAR ROMERO**.

Dessa forma, os elementos ora reunidos demonstram que **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** pagaram vantagem indevida no montante de USD 226.000,00 (duzentos e vinte seis mil dólares) a **CESAR ROMERO**, em virtude das fraudes praticadas nas licitações no período em que ROMERO era Subsecretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, devendo os denunciados serem incursos nas penas previstas nos artigos 317 e 333 do Código Penal.

Ademais, os denunciados **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA** e **CESAR ROMERO** estão incursos nas penas do art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98, haja vista a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade do valor supracitado.

Graficamente, assim pode ser descrito o esquema criminoso relativo aos fatos 1 e 2:

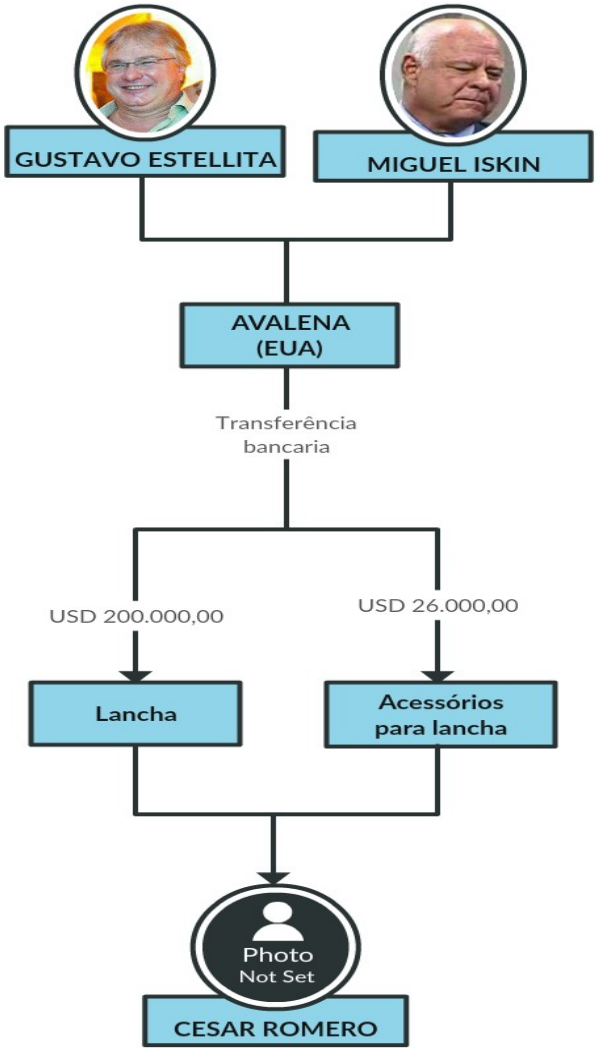

3.5. DO PAGAMENTO DE PROPINA POR MIGUEL ISKIN E GUSTAVO ESTELLITA A CESAR ROMERO COM TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS EM NOME DE TERCEIROS (CONJUNTO DE FATOS 03)

Em 07/10/2011, **CESAR ROMERO**, de forma livre e consciente, recebeu vantagem indevida de **USD 400.000,00 (quatrocentos mil dólares)**, ofertados por ação de **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN,** em virtude da prática e omissão de atos de ofício, com infração de deveres funcionais durante o exercício da chefia da Subsecretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, notadamente em relação à licitação e contratação para fornecimento de equipamentos e produtos médico-hospitalares celebrados com a Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de

Janeiro (**Corrupção Passiva: Art. 317, c/c art. 327, §2º, na forma do Art. 29, todos do Código Penal. Corrupção Ativa: Art. 333, na forma do Art. 29, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 03**).

Além do pagamento das despesas referentes à aquisição da lancha narrado no tópico anterior, apurou-se que, por meio da conta n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* **AVALENA TRADING LIMITED**, **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN** ofereceram e efetivamente pagaram, pelo menos, o montante de **USD 400.000,00 (quatrocentos mil dólares)** a **CESAR ROMERO**, a título de propina.

Ao rever a documentação apresentada ao MPF em virtude de seu acordo de colaboração, **CESAR ROMERO** compareceu ao Ministério Público Federal, em 29/08/2018, para prestar esclarecimentos complementares ao seu depoimento de 08/08/2018, narrando mais um ato de corrupção e os correlatos atos de lavagem de capitais e evasão de divisas.

Aludido Termo de Depoimento foi colhido no bojo do PIC nº 1.30.001.003574/2018-72 (DOC. 06) e registrado como expediente PR-RJ-00086803/2018.

Com efeito, **GUSTAVO ESTELLITA** informou a **CESAR ROMERO** que tinha dificuldades para efetivar pagamentos no Brasil, mas que poderia realizá-los no exterior. Assim, **CESAR ROMERO** buscou o auxílio de **MAURÍCIO BARRETO** e seu então sócio na época dos fatos, **ENRICO MACHADO**, que apresentaram uma alternativa para o recebimento dos valores no exterior.

Com as orientações repassadas por **MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO, CESAR ROMERO** indicou a **GUSTAVO ESTELLITA** os seguintes dados para a realização de transferências bancárias, que totalizaram a quantia de USD 400.000,00 (quatrocentos mil dólares):

a) uma transferência no valor de **USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis**

centavos) para a empresa **SHANGAI SBS ZIPPER MANUFACTURING CO LTD**, no banco *CHINA CONSTRUCTION BANK CORPORATION*, em Shangai:

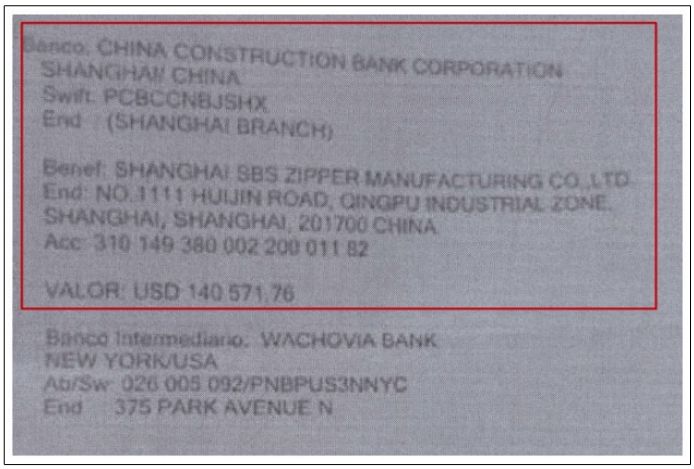

b) uma transferência no valor de **USD 259.423,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três dólares e vinte e quatro centavos)** para a empresa ***FNA INTERNATIONAL CO. LTD***., no banco *KOOKMIN BANK SEOUL*, em Seoul:

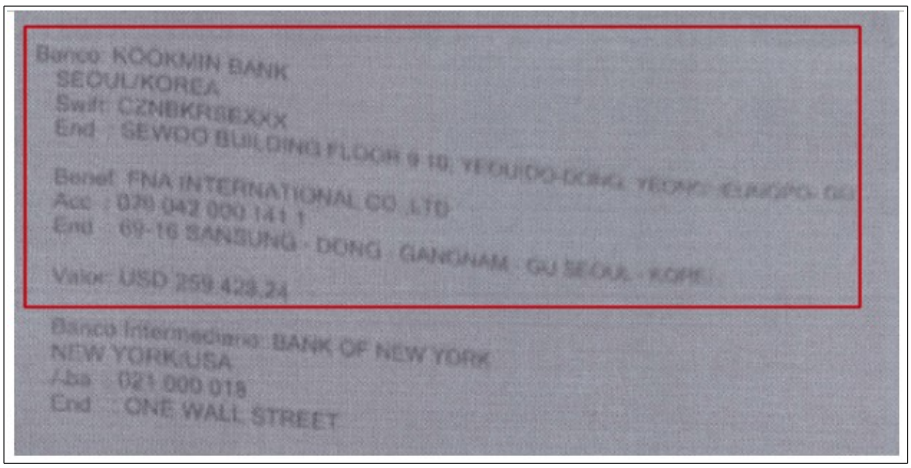

O exame dos extratos bancários da conta n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, em nome da *offshore* **AVALENA TRADING LIMITED**, obtidos mediante cooperação jurídica internacional com os Estados Unidos da América e, portanto, totalmente independentes, dos documentos apresentados pelo colaborador,

comprovam a realização de duas transferências da citada conta para as contas indicadas por **MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO** a **CESAR ROMERO** .

Nesse sentido, são reproduzidos os seguintes lançamentos constantes no dia 07/10/2011:

a) Transferência de **USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos)** para a empresa ***SHANGAI SBS ZIPPER MANUFACTURING CO LTD***, no banco *CHINA CONSTRUCTION BANK CORPORATION* (DOC. 10):

Transaction Detail CONTINUED

Date	Description	Deposits & Credits	Transfers & Withdrawals	Balance
10/07	10/07 Book Transfer A/C: China Construction Bank Head Obeijing 100032 China Ref: Bene Shanghai SBS Zipper Manufacturering CO Ltd Swf Pcbccnbjshx Shanghai Branch/Acc/000000011166527 China Construction Bank Head Office Trn: 1620200280Es		140,571.76	418,318.36

b) Transferência de **USD 259.423,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três dólares e vinte e quatro centavos)** para o banco *KOOKMIN BANK SEOUL* (DOC. 11):

10/07	10/07 Book Transfer A/C: Kookmin Bank-Seoul Seoul Korea Rep. South 100-7-03 Trn: 1620000280Es		259,428.24	777,971.73

Os extratos (DOCs. 10 e 11) comprovam, portanto, que **CESAR ROMERO** recebeu, pelo menos, USD 400.000,00 (quatrocentos mil dólares) proveniente de conta no exterior em nome da *offshore* **AVALENA**, pertencente a **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN**.

Tal valor foi recebido em virtude de **CESAR ROMERO** ter ocupado o cargo de Subsecretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, de 01/01/2007 a 29/04/2010.

Em decorrência da realização das transferências bancárias no exterior, o colaborador recebeu de **ENRICO MACHADO**, no escritório da SEGUE YACHTS, no Rio de Janeiro, o valor equivalente em reais:

> *"(…) Que, em complementação ao Termo de Colaboração prestado no dia 08 de agosto de 2018, além das transações referentes à aquisição do barco, o colaborador esclarece que, tendo em vista as dificuldades apresentadas por GUSTAVO ESTELLITA para internalizar os valores do colaborador depositados no exterior, GUSTAVO ESTELLITA questionou o colaborador sobre a possibilidade de pagamento dos valores solicitados em conta no exterior; Que o colaborador sabendo que o barco seria produzido e pago no exterior procurou o senhor MAURÍCIO BARRETO, dono da representante SEGUE YACHTS no Brasil, para saber da possibilidade de pagamento direto no exterior; Que, posteriormente, MAURÍCIO BARRETO, a pedido de ENRICO, seu sócio, forneceu os documentos juntados ao expediente PR-RJ – 00085022/2018; Quanto ao documento anexado ao presente Termo de Colaboração, esclarece que ele possui informações sobre a transferência de USD 259.423,24 para a empresa FNA INTERNATIONAL CO. LTD., no banco KOOKMIN BANK SEOUL, em Seoul, e a transferência de USD140.571,76 para a empresa SHANGAI SBS ZIPPER MANUFACTURING CO LTD, no banco CHINA CONSTRUCTION BANK CORPORATION, Shangai; Que o colaborador repassou as contas a GUSTAVO ESTELLITA para realizar as transferências acima citadas no exterior; Que, em decorrência das transferências realizadas por GUSTAVO ESTELLITA, o colaborador recebeu de ENRICO, no escritório da SEGUE YACHTS, valor equivalente em espécie; Que, em virtude do tempo, o colaborador não se recorda do valor recebido em reais, assim como a data, sabendo informar que a entrega dos recursos ocorreu no ano de 2011; Que o colaborador esclarece que os USD 400.000,00 ora narrados transferidos no exterior dizem respeito ao pagamento de propina devido por MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA; Que depois dessas operações o colaborador não recebeu mais nenhuma quantia dos empresários, apesar da existência de valores creditados na conta mantida no exterior; (...)*

Pois bem. Ocorre que, para viabilizar o recebimento do equivalente valor em reais no Brasil, foi utilizada a rede de doleiros integrada por VINICIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA, conhecidos como JUCA e TONY, que, nas operações de "dólar-cabo", contaram com o auxílio fundamental de **MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO, ("BARCO"), AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** e **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA"**), conforme resumido no gráfico abaixo e cujas as etapas serão detalhadas nos subtópicos seguintes:

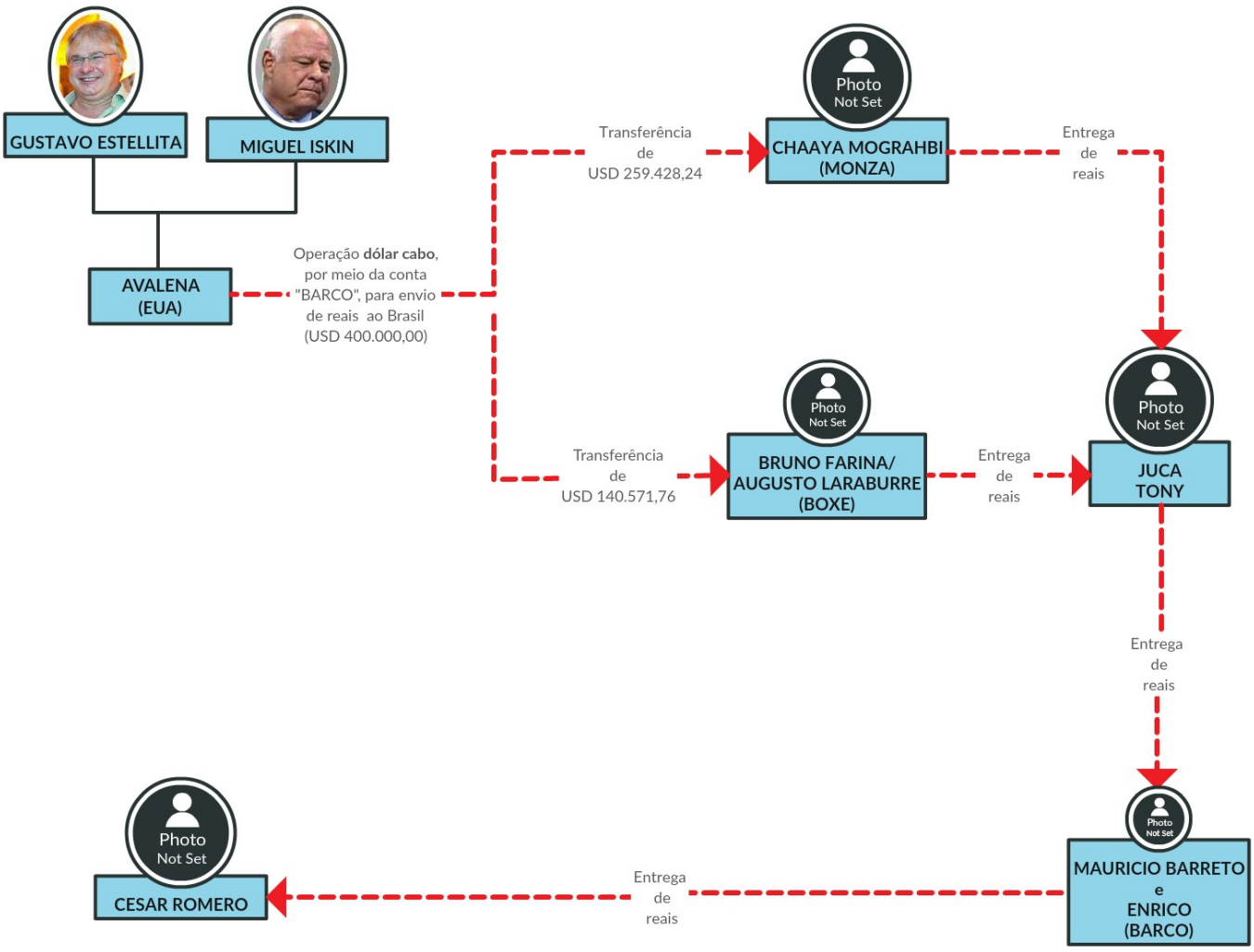

Assim, CESAR ROMERO está incurso nas penas do art. 317, c/c art. 327, §2º (corrupção passiva) e MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA nas penas do art. 333 (corrupção ativa), na forma do art. 29, todos do Código Penal.

3.6. DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE REAIS EM ESPÉCIE A CESAR ROMERO MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DÓLAR-CABO POR MEIO DA REDE DE DOLEIROS DE JUCA E TONY (CONJUNTO DE FATOS 04, 05, 06 e 07)

O entrelaçamento das organizações criminosas e sua ligação umbilical ficaram explícitas com a celebração do acordo de colaboração premiada com

VINICIUS CLARET (“JUCA”) e CLAUDIO BARBOZA (“TONY”), no bojo dos autos n.º 0502635-92.2018.4.02.5101.

De fato, o citado acordo permitiu a desarticulação de uma extensa rede de lavagem de dinheiro que funciona no Brasil operada por doleiros, no âmbito da Operação “Câmbio, Desligo” (ação penal n.º 0073766-87.2018.4.02.5101 – DOC. 12).

Como será detalhado a seguir, **MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO** eram os clientes identificados pelo codinome **“BARCO”** nos sistemas de controle de JUCA e TONY e indicaram a **CESAR ROMERO** as contas dos doleiros **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**“BOXE”)** e **CHAAYA MOGHRABI (“MONZA”**), que pretendiam “vender dólares”, ou seja, receber dólares no exterior em suas contas e entregar o valor correspondente em reais no Brasil.

Nos fatos ora imputados, os créditos dos valores em contas indicadas por **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**“BOXE”)** e **CHAAYA MOGHRABI (“MONZA”**) foram feitos por **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, para que **CESAR ROMERO** pudesse receber os recursos no Brasil.

Antes de adentrarmos nas demonstrações das operações de “dólar-cabo”, oportuno apresentar breves considerações acerca da rede de lavagem de dinheiro que JUCA e TONY operavam no Brasil e que serviu para lavar o dinheiro de propina obtido por **SÉRGIO CABRAL** e, como será demonstrado, também por **CESAR ROMERO**.

3.6.1. O SISTEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO OPERADO POR JUCA E TONY

Por não deixar rastros ou qualquer tipo de vinculação entre o corruptor e o corrupto, o **dinheiro em espécie** é um dos meios mais utilizados por organizações criminosas atualmente para o recebimento de recursos fruto de corrupção.

Em razão disso, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, acompanhando práticas internacionais a respeito do tema, mantém um controle estrito de movimentação de recursos em espécie na rede bancária: saques e depósitos

de altos valores são sempre comunicados pelos bancos ao órgão, que repassa as informações a órgãos de controle, como Receita Federal, Ministério Público e Polícia Federal.

Como consequência, para fugir dos controles cada vez mais rígidos sobre dinheiro vivo, as organizações criminosas foram criando, ao longo do tempo, criativas formas de movimentação de recursos em espécie, com artifícios bastante sofisticados, como as chamadas operações “dólar cabo” e suas variações.

Com efeito, por meio das citadas operações, é possível “gerar” reais em espécie no Brasil sem sacar qualquer valor de bancos brasileiros, bem como ter contas creditadas no exterior sem qualquer contrato de câmbio registrado no Banco Central.

A colaboração premiada de CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET descreveu, em detalhes, tais operações e o seu estágio atual de evolução no Brasil, onde uma sofisticada rede de doleiros, sediados em diversos Estados da Federação se compensam para viabilizar as transferências de recursos, seja no Brasil ou no exterior.

A sofisticação era tanta que CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET, apesar de movimentarem quantias milionárias de dólares e reais diariamente, sequer residiam no Brasil, operando a partir do Uruguai, de onde emitiam as ordens de transferências internacionais e coordenavam entregas de reais no Brasil, por meio de programas que contavam com criptografia para evitar a interceptação das autoridades.

Conforme demonstrado na Operação **“Câmbio, Desligo”**, em linhas gerais, nas operações de cabo, ou “dólar-cabo”, constata-se uma relação de confiança entre os clientes (comprador ou vendedor de moeda estrangeira) e os “doleiros”. Essa relação pode ocorrer em duas vias:

a) **“Compra de dólares”** - Nessa primeira tipologia, o cliente deseja “comprar” dólares no exterior, isto é, entregar reais em espécie no Brasil para ter dólares creditados em suas contas no exterior.

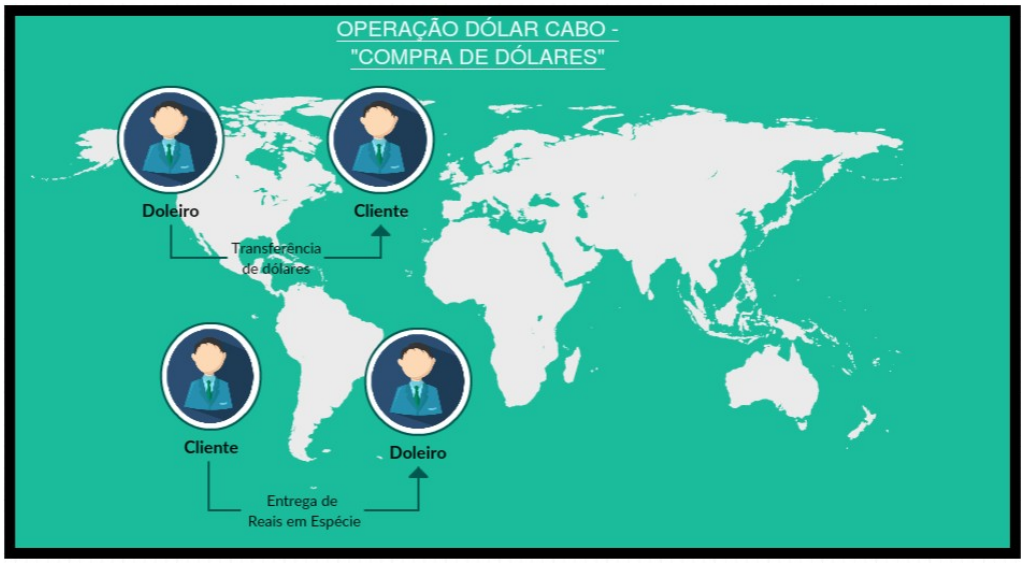

A tipologia acima é comumente utilizada por agentes públicos corruptos que desejam enviar recursos de propina para o exterior sem passar pelo crivo dos órgãos de controle.

b) **"Venda de dólares"** - Nessa tipologia, o doleiro recebe dólares no exterior em suas contas e entrega ao cliente o valor correspondente em reais no Brasil. Neste caso, o cliente usa os serviços do doleiro para "trazer recursos para o Brasil"[13]:

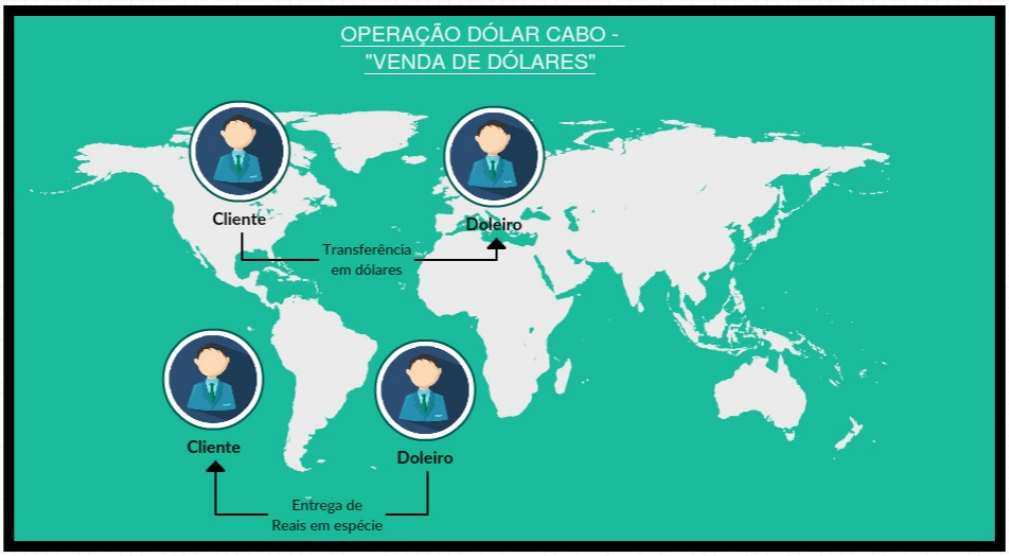

13 Essa tipologia foi muito utilizada por brasileiros que mantinham contas ocultas no exterior e não desejavam pagar o tributo necessário para regularizar sua situação com a Lei da Repatriação (Lei 13.254/2016).

A utilização de doleiros para a movimentação de recursos e envio de valores para o exterior é largamente utilizada por agentes públicos corruptos que não podem declarar a origem dos valores espúrios recebidos, bem como por empresários.

De fato, **agentes públicos corruptos** são grandes **compradores** de dólares, pois recebem reais em espécie no Brasil, fruto de propina, e precisam enviar ao exterior por meio do sistema paralelo acima descrito para suas contas ocultas. SÉRGIO CABRAL é um exemplo dessa tipologia, tendo enviado ao exterior, pelo menos, mais de USD 101.000.000,00 pelo sistema de dólar cabo.

Isto é, CABRAL era um grande "gerador de reais", pois tinha muita disponibilidade de reais em espécie no Brasil – que entregava aos doleiros para ter suas contas creditadas no exterior.

Na ponta oposta, empresas que necessitam de reais em espécie no Brasil para corromper agentes públicos são grandes vendedoras de dólares. Isto é, como não podem sacar os recursos diretamente de suas contas no Brasil, fazem uso do sistema acima para "gerar" reais em solo nacional.

Este é o caso dos denunciados **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** que fizeram uso da rede de doleiros integrada por JUCA e TONY para "comprar reais em espécie" no Brasil para pagar vantagens indevidas a **CESAR ROMERO**.

Para liquidação das operações, tradicionalmente, os recursos no exterior passavam por "contas de passagem" que eram registradas em nome dos doleiros. Assim, tais contas ficavam responsáveis por receber os recursos em dólares dos clientes que queriam receber reais no Brasil ("vendedores"), e também transferir aos clientes no exterior os dólares ("compradores"), em contraprestação a reais recebidos no país.

Com o aprimoramento da legislação de combate à lavagem de dinheiro no mundo todo, principalmente após os atentados terroristas de 11/09, tais "contas de passagem" foram sendo fechadas pelos bancos, em razão de regras de

compliance, haja vista que movimentavam quantidades altas de recursos sem qualquer justificativa econômica.

Para fugir aos controles dos bancos e se exporem menos aos riscos, os doleiros passaram, então, a não mais usar “contas de passagem” no exterior, fazendo apenas o “casamento” entre contas de clientes que desejavam comprar e vender dólares.

Assim, caso um cliente quisesse “comprar” dólares e outro quisesse “vender”, o doleiro apenas intermediava as transações, cobrando uma taxa de cada uma das pontas. Aqui, o doleiro fica responsável por indicar ao cliente que vai enviar os recursos no exterior os dados da conta do cliente que vai receber os dólares, bem como pela logística no Brasil de custódia e transporte dos reais em espécie.

Como se pode perceber, para que tais transações sejam concretizadas, é necessário que os doleiros possuam uma grande quantidade de clientes de forma que possam “casar” as operações no exterior, entre clientes que queiram “comprar” e “vender” dólares para liquidá-las.

Como nem sempre isso é possível, os doleiros fazem uso de outros doleiros para que, caso um de seus clientes queira “comprar” dólares e não haja disponibilidade no exterior, outras fontes de recursos sejam utilizadas.

Os colaboradores JUCA e TONY funcionavam como verdadeira instituição financeira, fazendo a compensação de transações entre vários doleiros do Brasil, servindo como **“doleiros dos doleiros”**, indicando clientes que necessitavam dólares (compradores) e que necessitavam reais.

Assim, se um doleiro possuísse um cliente que desejasse “comprar dólares”, mas não outro que quisesse “vender”, lançava-se mão dos doleiros JUCA e TONY que, com sua vasta rede de contatos, conseguiam “casar” as operações[14].

14 Nesse caso, os colaboradores ganham das duas pontas, pois cobram uma taxa (*spread/fee*) de cada uma das transações efetuadas.

Graficamente, assim poderiam ser ilustrados as duas pontas da lavagem de dinheiro por meio das operações de “dólar cabo”.

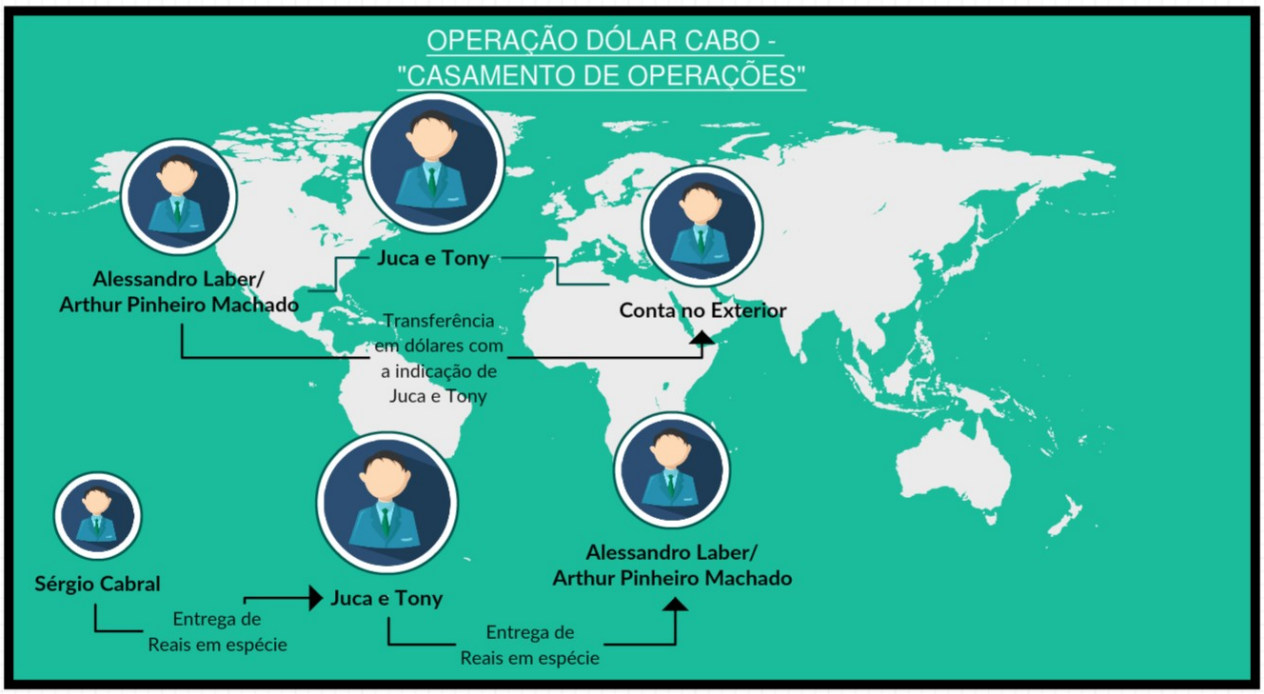

Portanto, no caso concreto, **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**“BOXE”**) e **CHAAYA MOGHRABI (“MONZA”**) tinham interesse no crédito de dólares nas contas que operavam no exterior, enquanto que **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA** e **CESAR ROMERO** precisavam de recursos em espécie, sendo JUCA e TONY responsáveis por ligar essas duas pontas.

Para controlar todas as transações, os colaboradores fizeram uso de um sistema informatizado próprio, onde estão registradas todas as transações internacionais com dados sobre as contas, bancos, beneficiários, datas e valores.

No sistema entregue, de nome “BANKDROP”, estão relacionadas **mais de 3.000 *offshores***, cujas contas se dividem em **52 países**, em transações que totalizam mais de **USD 1.652.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões de dólares)**[15].

15 As contas indicadas no sistema estão sendo objeto de cooperações jurídicas internacionais com outros países, bem como de pedidos às Unidades de Inteligência Financeira (UIF), via COAF, que compõem o

> *"(…) Que o BANKDROP funciona da seguinte forma: nele estão registradas as contas onde foram feitos os depósitos no exterior, indicando quem depositou e quem pagou, os valores, datas e observação; Que os clientes estão identificados por apelidos; Que no sistema são registrados também parte das comunicações entre o cliente e a mesa de operação; Que no documento em anexo (ANEXO 2), pode explicar que: cada linha é uma transação; Que a primeira coluna identifica a transação do banco de dados; Que a terceira coluna representa a data de fechamento da operação; Que a quarta coluna representa a moeda; Que a quinta coluna representa o valor da operação; Que a sexta coluna representa o total da ordem do cliente; Que em algumas operações pode haver saldo em alguma operação que não foi quitada com uma transação apenas; Que a sétima coluna representa o cliente recebedor dos recursos que é identificado por apelido; Que o cliente da sétima coluna é aquele que recebe o valor, mas pode identificar contas de terceiros para receber os créditos; Que apesar da utilização de apelidos para identificar os clientes, o colaborador irá identificar todos eles; Que não obstante a utilização de apelidos, ainda, as contas bancárias identificadas são todas reais e possuem todos os detalhes necessárias para as transferências bancárias; Que no campo "Favorecido" (canto esquerdo em cima) está a conta que receberá os valores; Que a oitava coluna ("BK") representa o cliente que está pagando a ordem; Que a nona coluna possui o número da conta que receberá os recursos;(…)".* (Termo de colaboração de CLÁUDIO BARBOZA referente ao Anexo 2 (autos n.º 0502638-47.2018.4.02.5101) (DOC. 13).

A assustadora movimentação de recursos no exterior requereu que uma estrutura de logística fosse montada no Brasil a fim de permitir que reais fossem transportados, custodiados e liquidados.

Para isso, os colaboradores usavam outro sistema informatizado, chamado "ST", a fim de controlar toda a movimentação de recursos (em dólares e em reais). No referido sistema, que funcionava como uma conta-corrente, eram lançadas as informações de cada um dos clientes dos colaboradores:

> *"Que o sistema ST funciona como um sistema bancário do colaborador, registrando todos os clientes e transações realizadas; Que o ST é um sistema de conta corrente, ao passo que o BankDrop é um local onde ficam registrados os detalhes das operações no exterior; Que o ST registra inclusive quanto que o colaborador*

Grupo de Egmont, com base nas recomendações 24 e 25 do GAFI.

> *ganhou no dia; Que todas as transações do BANKDROP estão registradas no ST, apesar de não possuir os detalhes das contas internacionais;"* (Termo de colaboração de CLÁUDIO BARBOZA, referente ao Anexo 2 – autos n.º 0502638-47.2018.4.02.5101). (DOC.13)
>
> *Que no ST há quatro possibilidades de transações: (1) compra, (2) venda, (3) Tr US e (4) Tr R$; Que "compra" diz respeito à compra de dólares pela "empresa", isto é, o colaborador recebe dólares em conta que indica no exterior e em contrapartida credita valores para o cliente em sua conta-corrente; Que "venda" ocorre quando a "empresa" transfere dólares para conta indicada pelo cliente e recebe reais no Brasil em contrapartida; Que "Tr US" significa "transferência dólar", isto é a liquidação do negócio em dólar; Que "Tr R$" significa a "transferência em reais", isto é, a liquidação do negócio em reais; Que para obter o extrato de um cliente é necessário selecionar no sistema "dólar e real"; Que a liquidação de uma operação nem sempre é feita de forma imediata, podendo ser fracionada ao longo do tempo, ocasião na qual serão registradas cada uma das operações;"* (Termo de colaboração de VINÍCIUS CLARET, referente ao Anexo 2 – autos n.º 0502638-47.2018.4.02.5101) (DOC 13)

3.6.1.1 DA LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS COM A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE DÓLAR-CABO PROMOVIDA POR CHAAYA MOGHRABI ("MONZA") (CONJUNTO DE FATOS 04 E 05)

Em 07/10/2011, **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")**, promoveu, com auxílio de **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA, MAURÍCIO BARRETO ("BARCO")**, **ENRICO MACHADO,** CLÁUDIO DE SOUZA e VINÍCIUS CLARET**,** de modo consciente e voluntário, a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de 01 (uma) operação "dólar-cabo", do valor de **USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos)**, mediante transferência bancária proveniente de conta controlada por **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")** mediante a entrega de valor correspondente em reais, no Brasil, a **CESAR ROMERO (Evasão de divisas: art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 – Conjunto de fatos 04**).

Consumados os delitos antecedentes de organização criminosa, corrupção, fraude à licitação e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA** e **CESAR ROMERO**, com auxílio de **MAURÍCIO BARRETO ("BARCO"), ENRICO MACHADO,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINÍCIUS CLARET e **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA"),** de forma livre e consciente, em 07/10/2011, tendo como propósito distanciar o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a **USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos)**, com a movimentação de recursos em espécie no Brasil, por intermédio de serviços de doleiros, relacionados aos valores que se pretendia remeter de maneira ilícita para o exterior, estando todos incursos no delito de lavagem de ativos (**Lavagem de Ativos: Art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 05**).

CHAAYA MOGHRABI é um doleiro que, segundo os colaboradores, **JUCA e TONY ti**nha como principais clientes comerciantes do comércio popular de São Paulo, principalmente da Rua 25 de Março.

"MONZA" era um dos principais doleiros de São Paulo e era frequentemente atendido por CLAUDIO BARBOZA, que o conheceu na década de 90, quando **CHAAYA** era cliente do Sr. MORDKO MESSER, na ANTUR TURISMO, casa de câmbio que trabalhava com câmbio oficial e também com câmbio paralelo, e onde os colaboradores trabalharam.

Por volta de 2005, com a saída do sócio CLARK SETON da empresa ANTUR, o colaborador CLÁUDIO passou a viajar com frequência para São Paulo e a ter maior relacionamento com **CHAAYA.** A relação se intensificou quando o colaborador CLAUDIO BARBOZA se mudou para o Uruguai:

> *"(…) Que conheceu nos anos noventa o doleiro YASHA MOGHRABI quando trabalhava na agência da família Messer (ANTUR TURISMO); Que YASHA era um dos maiores doleiros de São Paulo; Que YASHA já trabalhou no Banco Safra, onde ele conseguiu uma grande carteira de clientes; Que quando se mudou para o Uruguai (2003) e com a saída de Clark Seton da empresa, por volta de 2005*

> *ou 2006, passa a ter mais gerência sobre a empresa e, com isso, passa a ter mais contato com os doleiros, inclusive com YASHA; Que passa a viajar mais para São Paulo para tratar de logística das atividades; Que se encontrou com YASHA umas quatro vezes, sendo uma em Punta Del Leste e três vezes em São Paulo; (...)"* (**CLAUDIO BARBOZA** - Termo de colaboração referente ao Anexo 24 – autos n.º 0502660-08.2018.4.02.5101 – (DOC. 14)".

As informações acima foram corroboradas por VINICIUS CLARET que tinha ciência das operações e dos valores que eram objeto das operações, pois acompanhava os negócios, apesar de CLÁUDIO BARBOZA lidar diretamente com os irmãos:

> *"(…) Que conhece YASHA desde os meados da década de 90, quando estava na STREAM TUR; Que trabalhava na mesa de câmbio nessa empresa e YASHA era um dos clientes; Que depois que foi para o Uruguai continuou a trabalhar com YASHA todo o tempo; Que desde a Stream Tur fazia dólar-cabo; Que ele é um operador; (…)* (**VINICIUS CLARET** - Termo de colaboração referente ao Anexo 24 – autos n.º 0502660-08.2018.4.02.5101 – DOC. 14)".

As contas de **CHAAYA MOGHRABI** registradas nos sistemas informatizados dos colaboradores foram cadastradas com os codinomes "**MONZA**" e variações, tendo movimentado a surpreendente cifra de USD 239.750.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil dólares), entre 2011 e 2017.

As informações ora reunidas demonstram que o denunciado desempenhavam importante papel na remessa de dólares para o exterior de maneira ilícita, tendo movimentado milhões de dólares ao longo de anos, concentrando operações de grandes clientes.

Nas telas extraídas do sistema Bankdrop, em que são registradas as operações no exterior, é possível constatar que, em 05/10/2011, foi lançada uma operação referente à transferência de USD 259.428,24 de **MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO")** para a conta indicada por **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")**, no banco *KOOMIN BANK*, em nome de *FNA INTERNATIONAL CO. LTD*:

Essa transferência foi custeada pelo registro do correspondente saldo no Brasil para "**BARCO**" conforme é demonstrado pelo extrato ST (DOC. 15): em 05/10/2011, **MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO")** mantinham um crédito de USD 324.324,00 com o banco paralelo operacionalizado por **CLÁUDIO** e VINÍCIUS. Neste dia, na conta do **"BARCO"** é computada uma transferência bancária de USD 259.428,24 no exterior em conta indicada por **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")**:

05/10/2011	SALDO ANTERIOR.....		324,324.00		286,417.66
05/10/2011	Tr US	259,428.24	583,752.24	0.00	286,417.66 de MONZA [32] FNA - PARTE DE 1.000.000,00
	CONF 17/10 [44]				
05/10/2011	Tr US	140,571.76	724,324.00	0.00	286,417.66 de BOXE [32] SBS - PARTE DE 190.830,00
	CONF 31/10 [17]				
05/10/2011	SALDO FINAL.....		724,324.00		286,417.66

Assim, "**BARCO**" aumentou o seu crédito com o banco paralelo, ficando com USD 583.752,24.

Repise-se que, conforme demonstrado pelo extrato bancário referente ao DOC. 11, a transferência para a conta de **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")** foi realizada no dia 07/10/2001 pela conta n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* **AVALENA TRADING LIMITED**, de **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, haja vista o acerto feito entre **CESAR ROMERO** e **MAURÍCIO BARRETO/ENRICO MACHADO,** que intermediaram a operação em tela:

10/07	10/07 Book Transfer A/C: Kookmin Bank-Seoul Seoul Korea Rep. South 100-7-03 Trn: 1620000280Es	259,428.24	777,971.73

Por sua vez, o extrato ST de "**MONZA**" (DOC. 16) registra, em 05/10/2011, o recebimento de USD 259.428,24 transferido por **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**.

A transferência do valor de USD 259.428,24 para **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")** fez com que o saldo dele junto ao "banco paralelo" operado por **CLAUDIO** e **VINICIUS**, que, no dia anterior estava negativo em USD 109.076,25, em razão de outras operações, encerra-se o dia com saldo devedor de USD 754.172,49.

Em outras palavras, por ter recebido efetivamente em uma conta no exterior a quantia de USD 259.428,24, **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")** aumentou o débito que tinha com o banco paralelo. O Sistema ST demonstra a contabilidade (DOC. 16):

05/10/2011	SALDO ANTERIOR.....	-109,076.25		1,349,039.10	
05/10/2011	Tr US -250,000.00	-359,076.25	0.00	1,349,039.10	p/ TIJUMON [32] ZHEJIANG - PARTE DE 349.968,00
	CONF 10/10 [44]				
05/10/2011	Tr R$ 0.00	-359,076.25	-4,922.50	1,344,116.60	p/ MONZADEV [23]
05/10/2011	Tr R$ 0.00	-359,076.25	418,394.04	1,762,510.64	de Z/JARDIM [23]
05/10/2011	Tr US -17,000.00	-376,076.25	0.00	1,762,510.64	p/ TIJUMON [32] FNA - PARTE DE 1.000.000,00
	CONF 17/10 [44]				
05/10/2011	Tr US -58,600.00	-434,676.25	0.00	1,762,510.64	p/ TIJUMON [32] FNA - PARTE DE 1.000.000,00
	CONF 17/10 [44]				
05/10/2011	Tr US -59,968.00	-494,644.25	0.00	1,762,510.64	p/ MERI2 [42] ZHEJIANG T - FINAL DOS 349.968
	CONF 10/10 [44]				
05/10/2011	Tr US -100.00	-494,744.25	0.00	1,762,510.64	p/ TZ [42] 59.968
05/10/2011	Obs R$ 0.00	-494,744.25	0.00	1,762,510.64	[23] BATIDO#
05/10/2011	Tr US -259,428.24	-754,172.49	0.00	1,762,510.64	p/ BARCO [32] FNA - PARTE DE 1.000.000,00
	CONF 17/10 [44]				
05/10/2011	Tr R$ 0.00	-754,172.49	-12.31	1,762,498.33	p/ DIV [23] ZLP#TX CHS DEV 0.25% x 4922.5
05/10/2011	SALDO FINAL.....	-754,172.49		1,762,498.33	

Na tela do Sistema Bankdrop, é possível verificar a existência de um campo "*Seguimiento*", onde ficam registrados diálogos entre o funcionário do "banco" paralelo e os clientes envolvidos nas operações. Na transação em comento consta o seguinte diálogo entre a funcionária identificada como "Carmem" e **"BARCO"** (**MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO**):

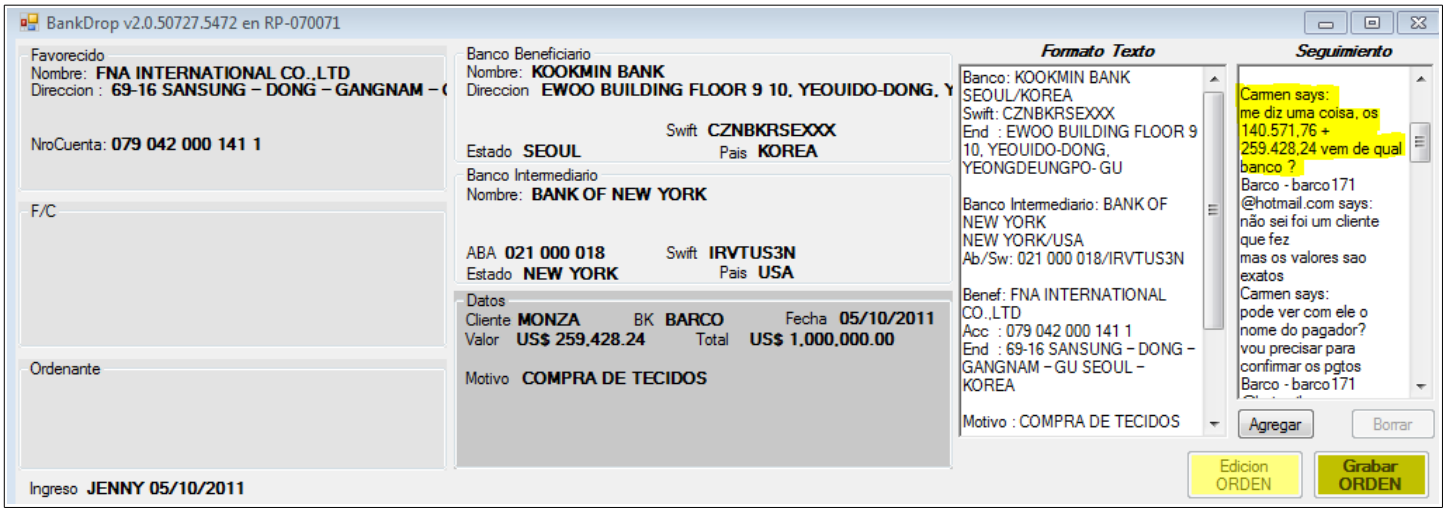

"Carmen says: me diz uma coisa, os 140.571,76 + ***259.428,24*** *vem de* ***qual banco*** *?*
*Barco - barco171@hotmail.com says: n****ão sei foi um cliente que fez mas os valores sao exatos***
Carmen says: ***pode ver com ele o nome do pagador? vou precisar para confirmar os pgtos***
Barco - barco171@hotmail.com says: ok !"

A contabilidade apresentada é uma demonstração do sistema de compensações efetuado entre os denunciados, que movimentou o gigantesco esquema de evasão de divisas e lavagem de capitais ora denunciado.

O efetivo recebimento de recursos no exterior por **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")** foi viabilizado pelo auxílio determinante de **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** que depositaram a quantia de USD 259.428,24.

Por seu tuno, **CESAR ROMERO** recebeu o correspondente valor em reais, no Brasil, contando com a intermediação de **MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO** que acionaram a rede de doleiros de JUCA e TONY, sendo ambos identificados pelo sugestivo nome "**BARCO**".

Por todo o exposto, não há dúvidas de que, em 07/10/2011, **MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA** promoveram, com auxílio de CLÁUDIO DE SOUZA, VINÍCIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO, ENRICO MACHADO ("BARCO")** e **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")** a saída para o exterior, sem

autorização legal, de USD 259.428,24, mediante 01 (uma) transferência bancária, bem como ocultaram e dissimularam a origem, localização, disposição de valores provenientes de infração penal, estando assim todos incursos no crime de evasão de divisas tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, e no crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

3.6.1.2. DA LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS COM A OPERAÇÃO DE DÓLAR-CABO PROMOVIDA POR AUGUSTO LARRABURE e BRUNO FARINA (“BOXE”)

Em 07/10/2011, **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA (“BOXE”)**, promoveram, com auxílio de **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA, MAURÍCIO BARRETO (“BARCO”), ENRICO MACHADO,** CLÁUDIO DE SOUZA e VINÍCIUS CLARET, de modo consciente e voluntário, a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de 01 (uma) operação “dólar-cabo”, do valor de **USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos)**, mediante transferência bancária proveniente de conta controlada por **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA (“BOXE”)** mediante a entrega de valor correspondente em reais, no Brasil, a **CESAR ROMERO (Evasão de divisas: art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 – Conjunto de fatos 06**).

Consumados os delitos antecedentes de organização criminosa, corrupção, fraude à licitação e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA** e **CESAR ROMERO**, com auxílio de **MAURÍCIO BARRETO (“BARCO”), ENRICO MACHADO,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINÍCIUS CLARET, **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA (“BOXE”),** de forma livre e consciente, em 07/10/2011, tendo como propósito distanciar o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a **USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos)**, com a movimentação de recursos em espécie no Brasil, por intermédio de serviços de doleiros, relacionados aos valores que

se pretendia remeter de maneira ilícita para o exterior, estando todos incursos no delito de lavagem de ativos (**Lavagem de Ativos: Art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 07**).

AUGUSTO RANGEL LARRABURE e **BRUNO FARINA** atuavam na organização criminosa identificados sob o codinome "**BOXE**", operando quase em todas as operações "comprando dólares". Isto é, indicavam aos colaboradores **JUCA** e **TONY** contas no exterior para receber recursos em moeda estrangeira, e, em contrapartida, entregavam reais no Brasil.

As operações de **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** junto a CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET totalizaram a surpreendente cifra de USD 22.800.000,00 (vinte e dois milhões e oitocentos mil dólares), de 2011 a 2017, conforme reconhecido pelos colaboradores no Anexo 13 do acordo de colaboração (autos n.º 0502649-76.2018.4.02.5101) dedicado a narrar as operações com os supracitados clientes (DOC. 17).

Como relataram os colaboradores, as transações realizadas totalizaram cerca de 24 mil dólares, sendo compra de dólares por **"BOXE"** no valor total de US$ 20.500.000,00 e venda de dólares no montante global de US$ 2.300.000,00 desde 2011, sendo que era **AUGUSTO** quem fazia os contatos no dia a dia com a equipe dos colaboradores, enquanto **BRUNO** era apenas o sócio capitalista.

Nas telas extraídas do sistema Bankdrop, em que são registradas as operações no exterior, é possível constatar que, em 05/10/2011, foi lançada uma operação referente à transferência de USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos) de **MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO")** para a conta indicada por **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** no banco *CHINA CONSTRUCTION BANK CORPORATION*, em come de *SHANGAI SBS ZIPPER MANUFACTURING*:

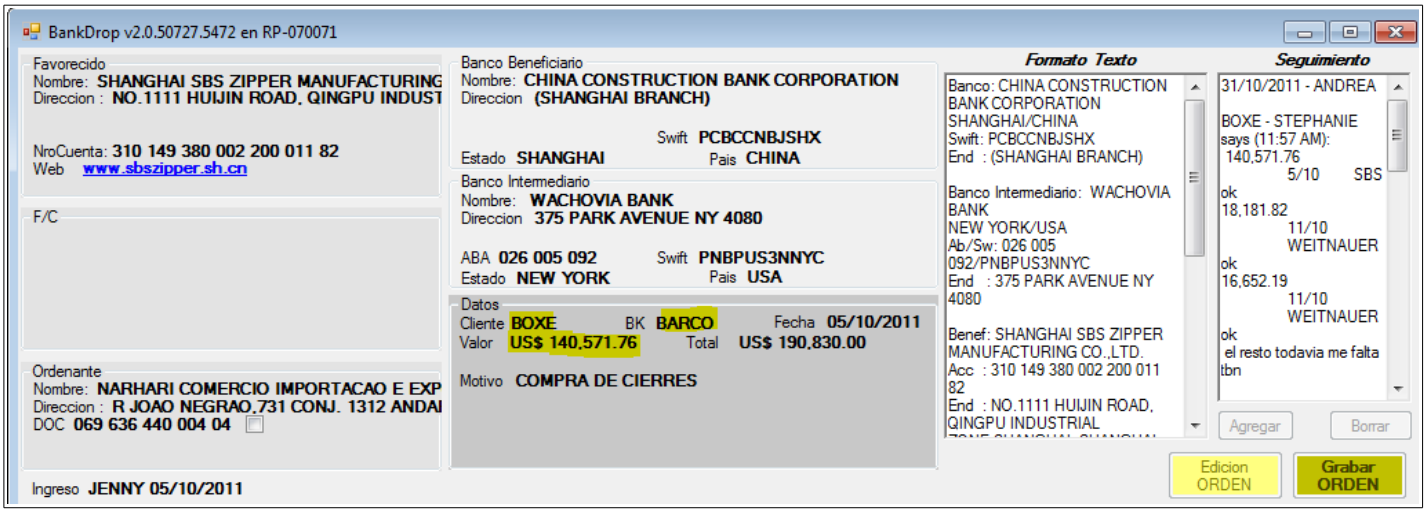

Essa transferência foi custeada pelo registro do correspondente saldo no Brasil para "**BARCO**" conforme é demonstrado pelo extrato ST (DOC. 15): em 05/10/2011, **MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO")** mantinham um crédito de USD 324.324,00 com o banco paralelo operacionalizado por CLÁUDIO e VINÍCIUS. Neste dia, na conta do **"BARCO"** é computada uma transferência bancária de USD 140.571,76 no exterior em conta indicada por **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE"**):

05/10/2011	SALDO ANTERIOR.....		324,324.00		286,417.66
05/10/2011	Tr US CONF 17/10 [44]	259,428.24	583,752.24	0.00	286,417.66 de MONZA [32] FNA - PARTE DE 1.000.000,00
05/10/2011	Tr US CONF 31/10 [17]	140,571.76	724,324.00	0.00	286,417.66 de BOXE [32] SBS - PARTE DE 190.830,00
05/10/2011	SALDO FINAL.....		724,324.00		286,417.66

Assim, o valor de USD 140.571,76, somado ao crédito da transferência anterior de USD 259.428,24, fez com que "**BARCO**" aumentasse o seu crédito com o banco paralelo, encerrando o dia com o valor total de USD 724.324,00.

Conforme demonstrado pelo extrato bancário referente ao DOC. 10, a transferência para a conta de **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE"**) foi realizada no dia 07/10/2001 pela conta n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* **AVALENA TRADING LIMITED**, de **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, haja vista o acerto feito entre **CESAR ROMERO** e **MAURÍCIO BARRETO/ENRICO MACHADO,** que intermediaram a operação em tela:

Transaction Detail CONTINUED

Date	Description	Deposits & Credits	Transfers & Withdrawals	Balance
10/07	10/07 Book Transfer A/C: China Construction Bank Head Obeijing 100032 China Ref: Bene Shanghai SBS Zipper Manufacturering CO Ltd Swf Pcbccnbjshx Shanghai Branch/Acc/000000011166527 China Construction Bank Head Office Trn: 1620200280Es		140,571.76	418,318.36

Por sua vez, o extrato ST de **"BOXE"** registra, em 05/10/2011, o recebimento de USD 140.571,76, transferido por **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**).

A transferência no valor de USD 140.571,76 para **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** fez com que o saldo dele junto ao "banco paralelo" operado por **CLAUDIO e VINICIUS**, que, no dia anterior estava positivo em USD 132.945,00, em razão de operações anteriores, encerra-se o dia com saldo devedor de USD 7.626,76.

Em outras palavras, por ter recebido efetivamente em uma conta no exterior a quantia de USD 140.571,76, **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** abateram o crédito que tinha com o banco paralelo. O Sistema ST demonstra a contabilidade (DOC. 18):

001-RJ EXTRATO - DOLAR & REAL
Quarta-feira, 16 de novembro de 2016 Pag.: 0010/0049

Conta: BOXE Período: 22/03/2011 a 16/11/2016

DATA	TIPO	VALOR DOLAR	SALDO DOLAR	VALOR REAL	SALDO REAL	
05/10/2011	Tr US CONF 31/10 [17]	-140,571.76	-7,626.76	0.00	0.00	p/ BARCO [32] SBS - PARTE DE 190.830,00
05/10/2011	SALDO FINAL.....		-7,626.76		0.00	

Na tela do Sistema Bankdrop, é possível verificar a existência de um campo "*Seguimiento*", onde ficam registrados diálogos entre o funcionário do "banco" paralelo e os clientes envolvidos nas operações. Na transação em comento constam os seguintes diálogos das funcionárias identificadas como "Stephanie" e "Carmem" com **"BARCO"** e **"BOXE"**:

"31/10/2011 – ANDREA
BOXE - STEPHANIE says (11:57 AM):
140,571.76 5/10 SBS ok
18,181.82 11/10 WEITNAUER ok
16,652.19 11/10 WEITNAUER ok
el resto todavia me falta tbn

19/10/2011 – CARMEN
Barco - barco171@hotmail.com says: HOJE AINDA TENHO A INFORMAÇÃO. ELES SÃO LENTOS PARA INFORMAR E ESTÃO ESPERANDO CONFIRMAR PARA MANDAR MAIS
DO CASO DOS 140 E 259
Carmen says: ok, tenta conseguir esses dados para eu confirmar isso
Barco - barco171@hotmail.com says: BLZ . ELE ME GARANTE PARA HOJE

11/10/2011 -CARMEN
Carmen says: me diz uma coisa, os 140.571,76 + 259.428,24 vem de qual banco ?
Barco - barco171@hotmail.com says: não sei foi um cliente que fez mas os valores sao exatos
Carmen says: pode ver com ele o nome do pagador? vou precisar para confirmar os pgtos
Barco - barco171@hotmail.com says: ok !"

A contabilidade apresentada é uma demonstração do sistema de compensações efetuado entre os denunciados, que movimentou o gigantesco esquema de evasão de divisas e lavagem de capitais ora denunciado.

O efetivo recebimento de recursos no exterior por **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** foi viabilizado pelo auxílio determinante de **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA** que depositaram a quantia de USD 140.571,76.

Por seu tuno, **CESAR ROMERO** recebeu o correspondente valor em reais, no Brasil, contando com a intermediação de **MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO** que acionaram a rede de doleiros de JUCA e TONY, sendo ambos identificados pelo sugestivo nome "**BARCO**".

Por todo o exposto, não há dúvidas de que, em 07/10/2011, **MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA** promoveram, com auxílio de CLÁUDIO DE SOUZA, VINÍCIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO, ENRICO MACHADO ("BARCO"), AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** a saída para o exterior, sem autorização legal, de USD 140.571,76, mediante 01 (uma) transferência bancária, bem como ocultaram e dissimularam a origem, localização, disposição de valores provenientes de infração penal, estando assim todos incursos no crime de evasão de divisas tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, e no crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

4. CAPITULAÇÃO DOS CRIMES

MIGUEL ISKIN

Tendo **MIGUEL ISKIN:**

a) praticado, em 18/10/2011 e 21/10/2011, dois atos de corrupção ativa, com a colaboração de **GUSTAVO ESTELLITA**, por meio do pagamento de vantagem indevida a **CESAR ROMERO** no valor total de USD 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil dólares) depositado na conta oculta de n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* AVALENA TRADING LIMITED, a fim de obter vantagens para suas empresas em razão de contratos com a Secretaria de Saúde, está incurso por 2 vezes nas penas do **art. 333, na forma dos arts. 29 e 71, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 01**);

b) praticado, em 18/10/2011 e 21/10/2011, dois atos de lavagem de capitais, de forma reiterada, com a colaboração de **GUSTAVO ESTELLITA** e **CESAR ROMERO**, por meio da ocultação de recursos no exterior auferidos de forma ilícita e de duas transferências bancárias da conta n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* AVALENA TRADING LIMITED, no valor total de USD 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil dólares), sendo USD 26.000,00 (vinte e seis mil dólares) transferidos para a conta da empresa NEXT SPORTS LLC e USD 200.000,00 (duzentos mil dólares) transferidos para a conta de SEGUE CAROLINA Y/O SEGUE DIEGO RICARDO, no exterior, convertendo os valores de origem ilícita em ativo lícito, está incurso por 2 vezes nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal (Conjunto de fatos 02)**;

c) praticado, em 07/10/2011, ato de corrupção ativa, com a colaboração de **GUSTAVO ESTELLITA**, por meio do pagamento de vantagem indevida a **CESAR ROMERO** no valor total de USD 400.000,00 (quatrocentos mil dólares), a fim de obter vantagens para suas empresas em razão de contratos com a Secretaria de Saúde, está incurso nas penas do **art. 333, na forma dos art. 29, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 03**);

d) praticado, em 07/10/2011, ato de evasão de divisas, com a colaboração de **GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINÍCIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO"), CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")**e **CESAR ROMERO**, mediante a saída para o exterior, sem autorização legal, de USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos) para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")** está incurso nas penas do **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (Conjunto de fatos 04);**

e) praticado, em 07/10/2011, ato de lavagem de dinheiro, com a colaboração de **GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINÍCIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO, ENRICO MACHADO ("BARCO"), CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")** e **CESAR ROMERO**, mediante a ocultação e dissimulação da

origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos), está incurso nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 05)**;

f) praticado, em 07/10/2011, ato de evasão de divisas, com a colaboração de **GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO"), AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** e **CESAR ROMERO**, mediante a saída para o exterior, sem autorização legal, de USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos) para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** está incurso nas penas do a**rt. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (Conjunto de fatos 06)**; e,

g) praticado, em 07/10/2011, ato de lavagem de dinheiro, com a colaboração de **GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO"), AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** e **CESAR ROMERO**, mediante a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos), está incurso nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 07).**

GUSTAVO ESTELLITA

Tendo **GUSTAVO ESTELLITA**:

a) praticado, em 18/10/2011 e 21/10/2011, dois atos de corrupção ativa, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN**, por meio do pagamento de vantagem indevida a **CESAR ROMERO** no valor total de USD 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil dólares) depositado na conta oculta de n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* AVALENA TRADING LIMITED, a fim de obter vantagens para suas empresas em razão de contratos com a

Secretaria de Saúde, está incurso por 2 vezes nas penas do **art. 333, na forma dos arts. 29 e 71, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 01**);

b) praticado, em 18/10/2011 e 21/10/2011, dois atos de lavagem de capitais, de forma reiterada, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN** e **CESAR ROMERO**, por meio da ocultação de recursos no exterior auferidos de forma ilícita e de duas transferências bancárias da conta n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* AVALENA TRADING LIMITED, no valor total de USD 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil dólares), sendo USD 26.000,00 (vinte e seis mil dólares) transferidos para a conta da empresa NEXT SPORTS LLC e USD 200.000,00 (duzentos mil dólares) transferidos para a conta de SEGUE CAROLINA Y/O SEGUE DIEGO RICARDO, no exterior, convertendo os valores de origem ilícita em ativo lícito, está incurso por 2 vezes nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal (Conjunto de fatos 02)**;

c) praticado, em 2011, ato de corrupção ativa, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN**, por meio do pagamento de vantagem indevida a **CESAR ROMERO** no valor total de USD 400.000,00 (quatrocentos mil dólares), a fim de obter vantagens para suas empresas em razão de contratos com a Secretaria de Saúde, está incurso nas penas do **art. 333, na forma dos art. 29, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 03**);

d) praticado, em 07/10/2011, ato de evasão de divisas, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO"), CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")**e **CESAR ROMERO**, mediante a saída para o exterior, sem autorização legal, de USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos) para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")** está incurso nas penas do **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (Conjunto de fatos 04);**

e) praticado, em 07/10/2011, ato de lavagem de dinheiro, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR**

ROMERO, MAURÍCIO BARRETO e **ENRICO MACHADO ("BARCO"), CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")** e **CESAR ROMERO**, mediante a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos), está incurso nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 05)**;

f) praticado, em 07/10/2011, ato de evasão de divisas, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO"), AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** e **CESAR ROMERO**, mediante a saída para o exterior, sem autorização legal, de USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos) para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** está incurso nas penas do **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (Conjunto de fatos 06)**; e,

g) praticado, em 07/10/2011, ato de lavagem de dinheiro, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO"), AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** e **CESAR ROMERO**, mediante a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos), está incurso nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 07).**

CESAR ROMERO

Tendo **CESAR ROMERO**:

a) praticado, em 18/10/2011 e 21/10/2011, dois atos de corrupção passiva, consistentes no recebimento de vantagem indevida de **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN** no valor total de USD 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil dólares) depositado na conta oculta de n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos

Estados Unidos da América, em nome da *offshore* AVALENA TRADING LIMITED, em razão da chefia da Subsecretaria de Estado de Saúde, está incurso por 2 vezes nas penas do **art. 317, c/c art. 327, §2º, na forma dos arts. 29 e 71, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 01**).

b) praticado, em 18/10/2011 e 21/10/2011, dois atos de lavagem de capitais, de forma reiterada, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN** e **GUSTAVO ESTELLITA**, por meio da ocultação de recursos no exterior auferidos de forma ilícita e de duas transferências bancárias da conta n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* AVALENA TRADING LIMITED, no valor total de USD 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil dólares), sendo USD 26.000,00 (vinte e seis mil dólares) transferidos para a conta da empresa NEXT SPORTS LLC e USD 200.000,00 (duzentos mil dólares) transferidos para a conta de SEGUE CAROLINA Y/O SEGUE DIEGO RICARDO, para pagamento de parte do valor de uma lancha, no exterior, convertendo os valores de origem ilícita em ativo lícito, está incurso por 2 vezes nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal (Conjunto de fatos 02)**;

c) praticado, em 2011, ato de corrupção passiva consistente no recebimento de vantagem indevida de **GUSTAVO ESTELLITA** e **MIGUEL ISKIN** no valor total de USD 400.000,00 (quatrocentos mil dólares), em razão da chefia da Subsecretaria de Estado de Saúde, está incurso nas penas do **art. 317, c/c art. 327, §2º, na forma do art. 29, todos do Código Penal (Conjunto de fatos 03**);

d) praticado, em 07/10/2011, ato de evasão de divisas, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINÍCIUS CLARET, **MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO")** e **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")**, mediante a saída para o exterior, sem autorização legal, de USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos) para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")** está incurso nas penas do **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (Conjunto de fatos 04);**

e) praticado, em 07/10/2011, ato de lavagem de dinheiro, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO")** e **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")**, mediante a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos), está incurso nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 05)**;

f) praticado, em 07/10/2011, ato de evasão de divisas, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO"), AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")**, mediante a saída para o exterior, sem autorização legal, de USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos) para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** está incurso nas penas do **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (Conjunto de fatos 06)**; e,

g) praticado, em 07/10/2011, ato de lavagem de dinheiro, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO"), AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")**, mediante a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos), está incurso nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 07)**.

MAURÍCIO BARRETO

Tendo **MAURÍCIO BARRETO**:

a) praticado, em 07/10/2011, ato de evasão de divisas, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA,

VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, ENRICO MACHADO ("BARCO")** e **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")**, mediante a saída para o exterior, sem autorização legal, de USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos) para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")** está incurso nas penas do **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (Conjunto de fatos 04);**

b) praticado, em 07/10/2011, ato de lavagem de dinheiro, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, ENRICO MACHADO ("BARCO")** e **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")**, mediante a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos), está incurso nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 05)**;

c) praticado, em 07/10/2011, ato de evasão de divisas, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, ENRICO MACHADO ("BARCO"), AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")**, mediante a saída para o exterior, sem autorização legal, de USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos) para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** está incurso nas penas do **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (Conjunto de fatos 06)**; e,

d) praticado, em 07/10/2011, ato de lavagem de dinheiro, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, ENRICO MACHADO ("BARCO"), AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")**, mediante a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos), está incurso nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 07)**.

ENRICO MACHADO

Tendo **ENRICO MACHADO**:

a) praticado, em 07/10/2011, ato de evasão de divisas, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO ("BARCO")** e **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")**, mediante a saída para o exterior, sem autorização legal, de USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos) para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")** está incurso nas penas do **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (Conjunto de fatos 04);**

b) praticado, em 07/10/2011, ato de lavagem de dinheiro, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO ("BARCO")** e **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")**, mediante a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos), está incurso nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 05)**;

c) praticado, em 07/10/2011, ato de evasão de divisas, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO ("BARCO"), AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")**, mediante a saída para o exterior, sem autorização legal, de USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos) para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")** está incurso nas penas do **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (Conjunto de fatos 06)**; e,

d) praticado, em 07/10/2011, ato de lavagem de dinheiro, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA,

VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO ("BARCO"), AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**"BOXE")**, mediante a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos), está incurso nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 07)**.

CHAAYA MOGHRABI

Tendo **CHAAYA MOGHRABI:**

a) praticado, em 07/10/2011, ato de evasão de divisas, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO")** e **CESAR ROMERO**, mediante a saída para o exterior, sem autorização legal, de USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos) para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **CHAAYA MOGHRABI ("MONZA")** está incurso nas penas do **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (Conjunto de fatos 04);** e,

b) praticado, em 07/10/2011, ato de lavagem de dinheiro, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN**, **GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO")** e **CESAR ROMERO**, mediante a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 259.428,24 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito mil dólares e vinte e quatro centavos), está incurso nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 05).**

AUGUSTO LARRABURE

Tendo **AUGUSTO LARRABURE:**

a) praticado, em 07/10/2011, ato de evasão de divisas, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO (“BARCO”)** e **BRUNO FARINA** mediante a saída para o exterior, sem autorização legal, de USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos) para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**“BOXE”)** está incurso nas penas do **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (Conjunto de fatos 06)**; e,

b) praticado, em 07/10/2011, ato de lavagem de dinheiro, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO (“BARCO”)** e **BRUNO FARINA,** mediante a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos), está incurso nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 07)**.

BRUNO FARINA

Tendo **BRUNO FARINA:**

c) praticado, em 07/10/2011, ato de evasão de divisas, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA, VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO (“BARCO”)** e **AUGUSTO LARRABURE** mediante a saída para o exterior, sem autorização legal, de USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos) para conta em banco no exterior, em nome de *offshore*, indicada por **AUGUSTO LARRABURE** e **BRUNO FARINA** (**“BOXE”)** está incurso nas penas do **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (Conjunto de fatos 06)**; e,

d) praticado, em 07/10/2011, ato de lavagem de dinheiro, com a colaboração de **MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA,** CLÁUDIO DE SOUZA,

VINICIUS CLARET, **CESAR ROMERO, MAURÍCIO BARRETO** e **ENRICO MACHADO ("BARCO")** e **AUGUSTO LARRABURE,** mediante a ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 140.571,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e um dólares e setenta e seis centavos), está incurso nas penas do **art. 1º, V e VII, c/c §4º da Lei 9.613/98 (Conjunto de fatos 07)**.

Graficamente, assim podem ser descritos os fatos da presente denúncia:

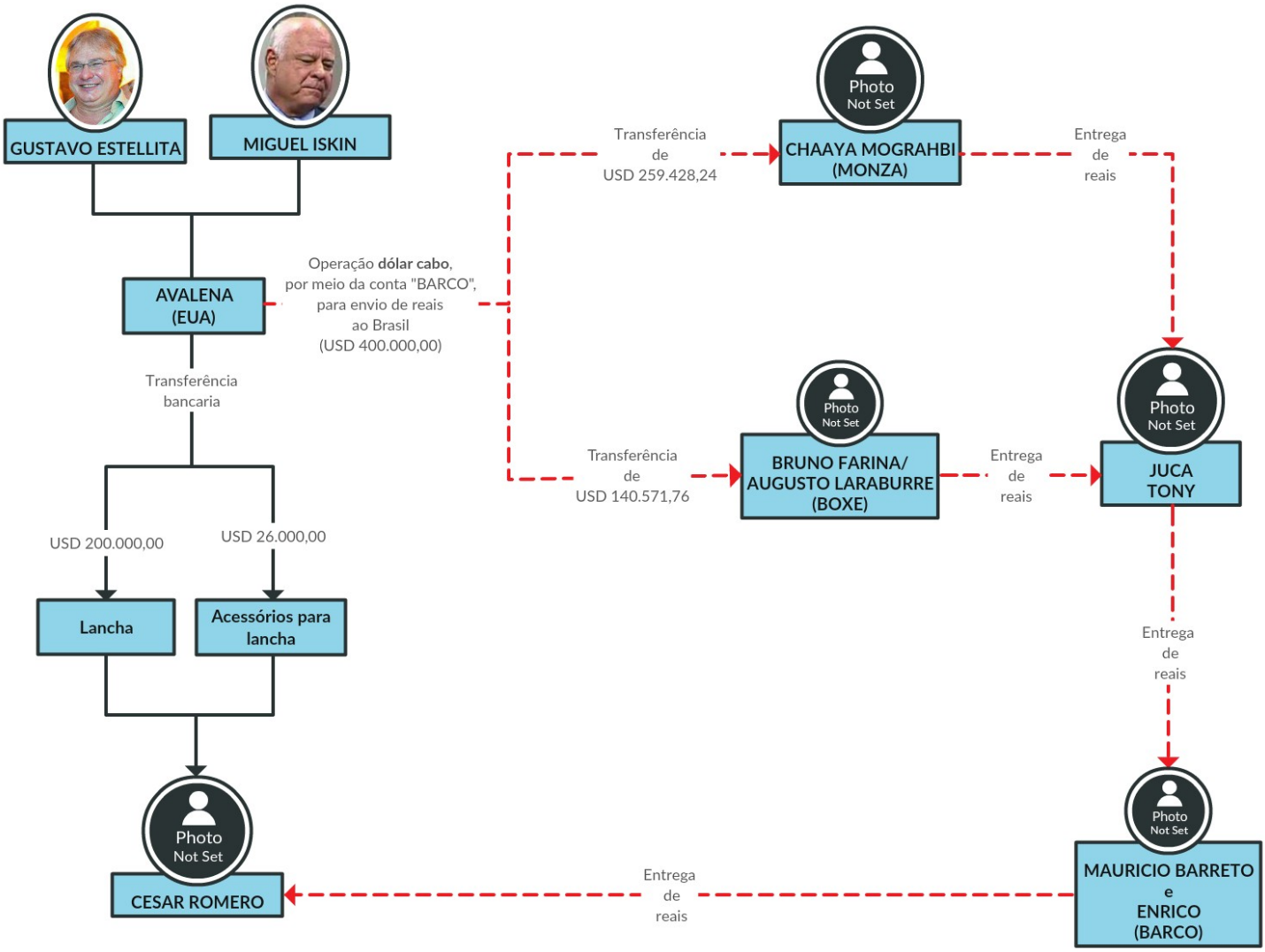

5. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e a oitiva dos colaboradores e testemunhas.

Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados, determinando-se a condenação a um valor mínimo correspondente ao dobro dos valores lavados pelos denunciados, para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração.

Por fim, requer-se o compartilhamento das provas produzidas nos autos das ações penais n.º 0503870-31.2017.4.02.5101 (**Fatura Exposta**), n.º 0506921-16.2018.4.02.5101 (**Ressonância**), n.º 0073766-87.2018.4.02.5101 (**Câmbio, Desligo**) e feitos conexos.

Quanto aos acordos de colaborações relacionados aos fatos tratados na presente denúncia, o MPF requer seja franqueado às defesas o acesso aos seguintes autos de cada colaborador:

CESAR ROMERO	Acordo de colaboração (autos n.º 0503012-97.2017.4.02.5101) e Anexos 1 (autos n.º 0503014-67.2017.4.02.5101), 2 (autos n.º 0503015-52.2017.4.02.5101) e 4 (autos n.º 0503017-22.2017.4.02.5101).
VINICIUS CLARET e **CLÁUDIO BARBOSA**	Acordo de colaboração (autos n.º 0502635-92.2018.4.02.5101) e Anexos 2 (autos n.º 0502638-47.2018.4.02.5101), 13 (autos n.º 0502649-76.2018.4.02.5101) e 24 (autos n.º 0502660-08.2018.4.02.5101)

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage **Procurador da República**	Fabiana Keylla Schneider **Procuradora da República**	Marisa Varotto Ferrari **Procuradora da República**
José Augusto Simões Vagos **Procurador Regional da República**	Leonardo Cardoso de Freitas **Procurador Regional da República**	Rafael A. Barretto dos Santos **Procurador da República**
Rodrigo Timóteo da Costa e Silva **Procurador da República**	Stanley Valeriano da Silva **Procurador da República**	Sergio Luiz Pinel Dias **Procurador da República**
Felipe A. Bogado Leite **Procurador da República**	Almir Teubl Sanches **Procurador da República**	

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora: 06/09/2018 18:26:32
Signatário(a): **SERGIO LUIZ PINEL DIAS**
Código de Autenticação: B5F9041B69D0C18C00C57ED0428C680D
Verificação de autenticidade: http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/

ROL DE COLABORADORES/TESTEMUNHAS:

1) **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA,** inscrito no CPF sob o número 993.572.087-04, cujo o endereço deixa de declinar em razão de sua condição de colaborador, obrigando-se o MPF a apresentá-lo em audiência;

2) **LEANDRO ROSA CAMARGO,** inscrito no CPF sob o nº 051.812.357-00,cujo o endereço deixa de declinar em razão de sua condição de colaborador, obrigando-se o MPF a apresentá-lo em audiência;

3) **NORMAN PIERRE GUNTHER,** inscrito no RNE nº V403668-L, cujo o endereço deixa de declinar em razão de sua condição de colaborador, obrigando-se o MPF a apresentá-lo em audiência;

4) **ENRICO VIEIRA MACHADO**, inscrito no CPF sob nº 014.499.677-44, cujo endereço deixa de declinar em razão de sua condição de colaborador, obrigando-se o MPF a apresentá-lo em audiência;

5) **CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o nº 903.142.127-87, cujo endereço deixa de declinar em razão de sua condição de colaborador, obrigando-se o MPF a apresentá-lo em audiência; e,

6) **VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO,** inscrito no CPF sob o nº 625.220.517-68, cujo endereço deixa de declinar em razão de sua condição de colaborador, obrigando-se o MPF a apresentá-lo em audiência.

Documentos anexados:

DOC. 01 – Denúncia de corrupção resultante da Operação Fatura Exposta (autos n.º 0503870-31.2017.4.02.5101);

DOC. 02 – Termo de colaboração de **CESAR ROMERO** referente ao Anexo 4;

DOC. 03 – Termo de colaboração e mídia de CARLOS MIRANDA referente ao Anexo 34

DOC. 04 – Histórico de conduta – CADE;

DOC. 05 – Denúncia de corrupção resultante da Operação Ressonância (autos n.º 0503870-31.2017.4.02.5101);

DOC. 06 – PIC nº 1.30.0001.003574/2018-72 e mídia com o depoimento prestado pelo colaborador **CESAR ROMERO**, em 08/08/2018;

DOC. 07 – Extrato da conta n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* AVALENA TRADING LIMITED com lançamentos realizados em 18/10/2011;

DOC. 08 – Extrato da conta n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* AVALENA TRADING LIMITED com lançamentos realizados em 10/10/2011; e,

DOC. 09 – *Boletin Oficial de La Republica Argentina*, Segunda Seção, n.º 31.691, página 15.

DOC. 10 – Extrato da conta n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* AVALENA TRADING LIMITED com lançamentos realizados em 07/10/2011;

DOC. 11 – Extrato da conta n.º 739420968, mantida no *JPMorgan Chase Bank*, nos Estados Unidos da América, em nome da *offshore* AVALENA TRADING LIMITED com lançamentos realizados em 07/10/2011;

DOC. 12 – Denúncia de corrupção resultante da Operação Câmbio, Desligo (autos n.º 0073766-87.2018.4.02.5101);

DOC. 13 – Termos de colaboração de CLÁUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET referente ao Anexo 2;

DOC. 14 – Termos de colaboração de CLÁUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET referente ao Anexo 24;

DOC. 15 – Extrato do sistema ST da conta de MAURÍCIO BARRETO e ENRICO MACHADO (“BARCO”) referente ao dia 05/10/2011;

DOC. 16 – Extrato do sistema ST da conta de CHAAYA MOGHRABI (“MONZA”) referente ao dia 05/10/2011;

DOC. 17 – Termos de colaboração de CLÁUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET referente ao Anexo 13;

DOC. 18 – Extrato do sistema ST da conta de AUGUSTO LARRABURE e BRUNO FARINA (“BOXE”) referente ao dia 05/10/2011;

DOC. 19 – Mídia com os depoimentos dos colaboradores; e

DOC. 20 – Extrato da conta AVALENA no JP MORGAN.